



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**FRANCISCA INGRID SALES**

**DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA PESSOA PRESA EM  
AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NAS PRISÕES PROCESSUAIS DO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO**

**FORTALEZA**

**2019**

FRANCISCA INGRID SALES

DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA PESSOA PRESA EM AUDIÊNCIA  
DE CUSTÓDIA NAS PRISÕES PROCESSUAIS DO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Alex Xavier Santiago da Silva.

FORTALEZA

2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Biblioteca Universitária  
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

- S155o Sales, Francisa Ingrid.  
DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA PESSOA PRESA EM AUDIÊNCIA DE  
CUSTÓDIA NAS PRISÕES PROCESSUAIS DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO / Francisa  
Ingrid Sales. – 2019.  
60 f.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,  
Curso de Direito, Fortaleza, 2019.  
Orientação: Prof. Dr. Alex Xavier Santiago da Silva.
1. Audiência de custódia. 2. Prisões processuais. 3. Obrigatoriedade. 4. Normatividade dos Tratados  
Internacionais dos Direitos Humanos. I. Título.

CDD 340

---

FRANCISCA INGRID SALES

DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA PESSOA PRESA EM AUDIÊNCIA  
DE CUSTÓDIA NAS PRISÕES PROCESSUAIS DO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Alex Xavier Santiago da Silva (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Doutoranda Vanessa de Lima Marques Santiago Sousa  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Mestrando Victor Hugo Siqueira de Assis  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

À minha mãe, Acenete Shirles Firmiano Sales.

## AGRADECIMENTOS

Ao meu bom e zeloso guardador, Senhor sobre todos os senhores, dono de toda ciência, sabedoria e poder, amado Deus, por viabilizar esta e tantas outras promessas. Quem traz para minha vida o sobrenatural e faz da minha história muito além do que eu sonho. Sou grata a Ti, Pai, por tua sombra que me guarda e pela tua misericórdia que me sustém. Tudo pela Tua graça, tudo para a Tua glória.

À minha mãe, Acenete, por unir todas as coisas. Meu exemplo de força, resiliência, fé e amor. Fonte de inspiração dos meus valores. Ponte de conexão entre a terra e o céu. Fiel intercessora, fiadora dos meus sonhos, apoiadora dos meus sentimentos. Para viver este momento e escrever estas palavras neste trabalho, tive que ir. Mas você sempre ficou, sempre aqui, presente no meu coração. Você está em todas as coisas, naquelas passadas e nas outras que ainda virão. Quem sabe de cor tudo que eu preciso sentir. A minha pedra preciosa de olhar, quem só precisa existir para me completar.

À minha vó, Fátima, por ser a tradução do amor no idioma cuidado. Quem me cuida pela força da oração. Quem dosa meu equilíbrio com euforia. Meu amor mais antigo, no qual reconheço minha origem e pelo qual não negocio meus princípios.

Ao meu irmão, Pedro Gabriel, pela alegria que transmite no olhar. Agradeço por adoçar meus dias com sua inocência, delicadeza e carinho. A vida adulta tornou-se mais leve com sua presença meiga e amável. À minha irmã, Iana, por ser minha primeira inspiração acadêmica. Meu referencial de disciplina, tenacidade e inteligência.

À pessoa mais especial que eu poderia ter conhecido, Wesley, por me apresentar um mundo com mais paz e completude, onde o amor nasce no silêncio e floresce na dedicação. Meu porto de suportabilidade, onde tudo é simples e fácil de suportar quando estou ancorada nele. Que eu seja tão entusiasmada em aplicar meus conhecimentos jurídicos para ajudar o próximo quanto você é. Sou grata por me inspirar e me ensinar, nos mais diversos aspectos da vida, a ser melhor.

Aos meus familiares e amigos que participaram da minha vivência acadêmica na Faculdade de Direito e me ofereceram suporte na cidade de Fortaleza.

Ao Prof. Dr. Alex Xavier Santiago da Silva, pela ilustre orientação de muita paciência e compreensão. Além de docente e pesquisador por excelência, é, sobretudo, um

grande amigo em sala de aula. Agradeço por ser referência para mim e para tantos outros alunos.

Aos participantes da banca examinadora, Vanessa de Lima Santiago Marques e Vitor Hugo Siqueira de Assis, pela disponibilidade de avaliação deste trabalho, bem como pelas valiosas colaborações e sugestões.

Às minhas amigas, Luana e Marcella, por todas as palavras de força e motivação proferidas nos momentos mais árduos, por acreditarem no meu potencial e por vibrarem por cada conquista minha. Sou grata pelo companheirismo e compreensão que me entregam, ainda que eu não fale ou demonstre necessitar. Vocês me ensinam o verdadeiro sentido de amizade.

Ao meu SEFAZ, melhor grupo de todos os tempos da Faculdade de Direito, por todo afeto, conversas, brincadeiras, apoio emocional, saídas, alegrias e tristezas compartilhadas. Sou grata por ter cruzado o caminho de cada um, sei que tenho um pedacinho de todos em meu coração. A jurista que habita em mim é o resultado da soma dos aprendizados que vocês me proporcionaram. À Cantina do Odir, pela parceria, atenção e acolhimento, por toda preocupação e disposição em prestar auxílio.

À Assessoria Jurídica da Academia Estadual de Segurança Pública, sob coordenação da Dra. Kleina Chaves, por me fazer compreender o verdadeiro significado de probidade, eficiência e comprometimento com a ética na Administração Pública. Sinto-me honrada em afirmar que sou parte de um time gigante, não em tamanho, mas em qualidade. Agradeço por possibilitarem meu crescimento enquanto profissional e enquanto ser humano.

À EEEP Alan Pinho Tabosa e ao Programa de Estímulo à Cooperação na Escola - PRECE, por me ensinarem os valores de cooperação e de interdependência. Sou grata por impactarem não somente minha vida estudantil, mas também minha percepção acerca do outro, inculcando em meu coração o sentimento de alteridade.

À Universidade Federal do Ceará, por possibilitar-me o acesso ao ensino superior gratuito, dinâmico e democrático. Em especial, à PRAE, pelo suporte financeiro com a manutenção da bolsa de auxílio moradia, viabilizadora de minha manutenção nesta capital.

A todos que, direta ou indiretamente, colaboraram com meu engrandecimento. As notas deste trabalho contêm traços de cada um de vocês.

“Lembrai-vos dos encarcerados, como se vós mesmos estivésseis presos com eles. E dos maltratados, como se habitásseis no mesmo corpo com eles.” (Hebreus 13, 3).

## RESUMO

O Projeto Nacional Audiência de Custódia, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça, representa o resultado de um processo de adequação do sistema brasileiro às normas internacionais que preveem a garantia de apresentação da pessoa presa, imediatamente, à autoridade judiciária competente. A referida garantia encontra previsão normativa no artigo 7º, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), bem como no art. 9º, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Assim, o projeto buscou implementar a audiência de apresentação em todo o território nacional, concebendo-a, contudo, como um mecanismo de controle essencialmente voltado exclusivamente às prisões em flagrante, em que pese os textos originais dos referidos pactos humanitários não registrarem restrição quanto a tal modalidade de prisão. Assim, este trabalho se propõe a compreender o plano normativo da supralegalidade em que se situam os tratados internacionais que consagram a referida garantia de apresentação, a fim de examinar a obrigatoriedade de realização deste ato independentemente do tipo de prisão processual a que esteja sendo a pessoa submetida.

**Palavras-chave:** Audiência de custódia. Prisões processuais. Obrigatoriedade. Normatividade dos Tratados Internacionais dos Direitos Humanos.

## **ABSTRACT**

The National Hearing of Custody Project, promoted by the National Council of Justice, represents the result of a process of adaptation of the Brazilian system to international standards that provide for the guarantee of presentation of the person arrested, immediately, to the competent judicial authority. Said guarantee is provided for in Article 7, item 5, of the American Convention on Human Rights (Covenant of San Jose Costa Rica), as well as in art. 9, item 3, of the International Covenant on Civil and Political Rights. Thus, the project sought to implement the presentation hearing throughout the national territory, conceiving it, however, as a control mechanism essentially focused exclusively on red-handed prisons, although the original texts of the aforementioned humanitarian pacts do not register any restriction as to such mode of arrest. Thus, this paper intends to understand the normative plan of the supraleality in which the international treaties enshrining the guarantee of presentation are presented, in order to examine the obligation to perform this act regardless of the type of procedural arrest to which the person is being held submitted.

**Keywords:** Custody hearing. Procedural arrests. Obligatoriness. Normativity of the International Treaties of Human Rights.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADIn	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
art.	Artigo
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPP	Código de Processo Penal
MJ	Ministério da Justiça
PIDCP	Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos
R213/15	Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TCT7	Termo de Cooperação Técnica nº7

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>2</b>	<b>DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA</b> .....	15
<b>2.1</b>	<b>Conceito e previsão normativa</b> .....	15
<b>2.2</b>	<b>Objetivos da Audiência de Custódia</b> .....	18
<b>2.3</b>	<b>O Projeto Nacional de Audiência de Custódia</b> .....	21
<b>2.3.1</b>	<i>O formato da audiência de custódia conforme a Resolução nº 213/2015 do CNJ</i> ...	23
<b>3</b>	<b>DAS PRISÕES PROCESSUAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO</b>	
	<b>BRASILEIRO</b> .....	28
<b>3.1</b>	<b>Delimitação conceitual</b> .....	28
<b>3.2</b>	<b>Princípios relacionados às prisões processuais</b> .....	29
<b>3.2.1</b>	<i>Jurisdicionalidade e motivação</i> .....	30
<b>3.2.2</b>	<i>Contraditório</i> .....	30
<b>3.2.3</b>	<i>Provisionalidade</i> .....	31
<b>3.2.4</b>	<i>Provisoriedade</i> .....	32
<b>3.2.5</b>	<i>Excepcionalidade</i> .....	32
<b>3.2.6</b>	<i>Proporcionalidade</i> .....	33
<b>3.3</b>	<b>Das espécies de prisões processuais</b> .....	34
<b>3.3.1</b>	<i>Prisão em flagrante</i> .....	34
<b>3.3.1.1</b>	<i>Da importância da audiência de custódia na prisão em flagrante</i> .....	36
<b>3.3.2</b>	<i>Prisão preventiva</i> .....	37
<b>3.3.2.1</b>	<i>Da importância da audiência de custódia na prisão preventiva</i> .....	38
<b>3.3.3</b>	<i>Prisão temporária</i> .....	38
<b>3.3.3.1</b>	<i>Da importância da audiência de custódia na prisão temporária</i> .....	40
<b>4</b>	<b>DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA PESSOA PRESA EM</b>	
	<b>AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NAS PRISÕES PROCESSUAIS</b> .....	41
<b>4.1</b>	<b>O Decreto nº 592/1992 e o Decreto nº 678/1992: a internalização do Pacto</b>	
	<b>Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e da Convenção Americana de Direitos</b>	
	<b>Humanos</b> .....	41
<b>4.2</b>	<b>As teorias acerca dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos: classificações</b>	
	<b>e aplicações</b> .....	43
<b>4.3</b>	<b>Da obrigatoriedade de realização da audiência de custódia nas prisões</b>	
	<b>processuais</b> .....	45

<i>4.3.1 A expressão “pessoa detida ou retida” dos Pactos Internacionais</i> .....	47
<i>4.3.2 O art. 1º da R213/2015</i> .....	48
<i>4.3.3 O art. 13º da R213/2015</i> .....	50
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	52
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	54

## 1 INTRODUÇÃO

No ano de 2015, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com o Ministério da Justiça (MJ), implantou o Projeto Nacional Audiência de Custódia. O referido projeto tinha como objetivo corrigir uma falha histórica da justiça criminal brasileira e dar aplicabilidade aos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo país.

Dessa forma, institui-se um mecanismo de apresentação imediata do preso em flagrante à autoridade judiciária competente, estabelecendo, a cada estado da Federação, a obrigatoriedade de realização da audiência de apresentação nos casos de prisão em flagrante.

Assim, o projeto inclui-se na agenda de pautas do Poder Judiciário brasileiro com o compromisso de tentar reverter o preocupante cenário da banalização da aplicação das medidas cautelares de privação de liberdade.

Conforme relatório produzido em 2014, ano anterior à implantação do projeto, o Brasil possuía a quarta maior população carcerária do mundo, com mais de 620 mil presos, sendo provisórios 40% desses presos (MJ, 2014).

Enquanto procedimento, a audiência de custódia alberga uma série de objetivos, tais como reduzir torturas e maus-tratos à pessoa presa e evitar prisões processuais desnecessárias ou que se prolonguem para além do tempo necessário à cautela do processo investigatório legítimo.

Ademais, além de garantia processual dos direitos da pessoa acusada, a audiência de custódia apresenta-se também como um instrumento fundamental para o enfrentamento do uso abusivo da prisão provisória, uma vez que oportuniza uma avaliação mais adequada e minuciosa ao magistrado, para que este, de forma mais qualificada, examine a necessidade e a legalidade da decretação da prisão processual.

Coroando o processo de implementação das audiências de custódia nos estados brasileiros, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 15 de dezembro de 2015, a Resolução nº 213/2015 (R213/2015), que detalha as regras e o procedimento de apresentação de presos em flagrante à autoridade judicial competente, trazendo ainda em seu bojo dois protocolos de atuação, que tratam, respectivamente, da aplicação de penas alternativas e dos procedimentos para apuração de depoimentos de tortura e violência policial.

Da leitura da resolução editada, especialmente do artigo inaugural do diploma (art. 1º), aparenta-se que a audiência de custódia somente é obrigatória, devendo portanto ser sempre realizada, nas hipóteses de prisão em flagrante delito, não sendo mencionadas as

demais formas de prisão cautelar existentes em nosso ordenamento jurídico. Tanto o é que, atualmente, na praxis dos Tribunais de Justiça, de forma obrigatória, somente realiza-se o rito de apresentação para os flagrantes.

Assim, instaura-se a questão que se pretende analisar neste trabalho: o procedimento de apresentação da pessoa presa não é exclusivo aos flagrantes, mas, conforme se estruturou o procedimento na Resolução nº 213/2015, verifica-se que foi pensado, sobretudo em razão destes.

A Convenção Americana dos Direitos Humanos (CADH), de 1969, em seu art. 7º, item 5, ao tratar dos direitos à liberdade pessoal, entabula o direito da pessoa presa ser apresentada imediatamente à autoridade judiciária competente. De forma similar, a referida prerrogativa de apresentação consta também no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), na forma do art. 9º, item 3.

Segundo os aludidos tratados, portanto, toda pessoa presa, detida ou retida, deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz. Nota-se que não há, nos textos originais dos referidos pactos, menção expressa à prisão em flagrante, não havendo sido esta garantia restringida à tal modalidade de prisão processual. Saliente-se, dessa forma, que a delimitação acerca dos flagrantes inscrita no art. 1º da aludida resolução adota uma restrição não disposta nos diplomas internacionais.

Considerando-se a ratificação destes documentos humanitários pelo Brasil, tais disposições acerca dos direitos à liberdade e dos direitos processuais inerentes à condição de preso, seja este preso provisório ou definitivo, sem distinção quanto à natureza da prisão, devem ser integralmente incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse contexto, o presente trabalho propõe-se a analisar a normatividade dos tratados internacionais de direitos humanos internalizados pelo ordenamento jurídico brasileiro e que preveem a apresentação da pessoa presa em audiência de custódia, a fim de examinar a obrigatoriedade de realização deste ato independentemente do tipo de prisão processual a que esteja sendo a pessoa submetida.

Por sua vez, o referido objetivo comporta análises específicas, sobretudo acerca da evolução histórica das teorias e do posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a normatividade interna dos tratados internacionais de direitos humanos, a fim de compreender a atual posição de tais pactos no ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, o trabalho também busca examinar a Resolução nº 213/2015 do CNJ, considerando-se que esta constitui o ato administrativo de abrangência nacional que disciplina a audiência de custódia. Sobre este exame, pretende-se abordar a incongruência existente

entre as prescrições contidas nos dispositivos do art. 1º e do art. 13, propondo uma compreensão sistêmica de toda a resolução, bem como a reforma da redação do art. 1º da R213/2015, no sentido de harmonizá-lo às determinações do art. 13 e às normas internacionais de fundação da audiência de custódia.

## 2 DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Pretende-se neste capítulo realizar a análise jurídica do instituto audiência de custódia, de acordo com sua previsão expressa nos tratados internacionais internalizados pelo direito interno pátrio.

Nesse sentido, este capítulo debruça-se sobre a compreensão conceitual da audiência de custódia, bem como sobre a reflexão acerca dos objetivos do ato, considerando a previsão normativa de tal garantia consagrada na Convenção Americana de Direitos Humanos e no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

Segue-se com a análise do Projeto Nacional Audiência de Custódia, implementado no Brasil pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), examinando-se, ainda, os parâmetros de funcionamento do ato de apresentação estabelecidos na Resolução nº 213/2015 do CNJ.

### 2.1 Conceito e previsão normativa

O ato de apresentação da pessoa presa, sem demora, à autoridade judiciária competente, reconhecido e denominado no Brasil como audiência de custódia, encontra previsão normativa no artigo 7º, item 5<sup>1</sup>, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), documento internacional internalizado no ordenamento jurídico por meio do Decreto Presidencial 678/92.

Previsão equivalente é instituída no artigo 9º, item 3, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos<sup>2</sup>, promulgado internamente por meio do Decreto Presidencial 592/92.

Dessarte, pode-se conceituar a audiência de custódia como o procedimento de apresentação do preso ante uma autoridade judicial, sem demora, com o intuito de possibilitar a análise imediata da necessidade da manutenção da prisão do custodiado ou a possibilidade

---

<sup>1</sup> Artigo 7º, item 5: Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

<sup>2</sup> Artigo 9º, item 3: Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

de concessão de liberdade provisória. Ademais, considerando o caráter imediatista que reveste tal procedimento, trata-se, ainda, de instrumento apto a examinar a ocorrência de maus tratos ou tortura eventualmente praticados por agentes de segurança pública contra o indivíduo preso (FIGUEIREIDO, 2018, p. 40).

Quanto à nomenclatura do referido procedimento, Melo (2016) defende que o termo “audiência de apresentação” seria mais adequado que “audiência de custódia”, tendo em vista que o propósito precípua deste ato é efetivamente apresentar o preso à autoridade judiciária. Todavia, consolidou-se o termo “audiência de custódia”, mesmo que ocasionalmente ainda se utilize “audiência de apresentação” ou “audiência de garantia de liberdade”.

Ressalte-se, entretanto, que o termo “audiência de garantia de liberdade” também não é de todo adequado, notadamente porque a manutenção da prisão é apenas uma dentre as diversas possíveis decisões disponibilizadas à autoridade judicante. Trata-se, na realidade, de instituto pelo qual garante-se, com a apresentação do preso, a mitigação das mazelas decorrentes da atuação policial na realização da prisão (MELO, 2016).

Cabe ainda indicar que, para Wermuth (2017), a audiência de custódia, como instituto jurídico, deve ser compreendida como manifestação efetiva do garantismo. Para tanto, atravessa-se um exame de efetividade do ato, de modo que aqueles termos descritos nas normas internacionais em que se fundam não sejam meramente figurativos. Assim, as audiências de custódia não ter caráter puramente protocolar, sob pena de esvaziar sua essência garantista.

Quanto à previsão normativa da audiência de custódia, em que pese a Convenção Americana de Direitos Humanos ter sido internalizada no ordenamento jurídico pátrio desde 1992, suscitando, portanto, a obrigatoriedade de apresentação, o Código de Processo Penal brasileiro não prevê a realização deste ato.

Dessa forma, apesar de transcorrido lapso temporal superior a 27 anos desde a incorporação dos tratados mencionados ao direito brasileiro, inexistente procedimento legal – previsto em lei em sentido estrito – que discipline a audiência de custódia, ou seja, que estabeleça os seus parâmetros de realização pelo Poder Judiciário.

Nesse cenário de omissão legislativa<sup>3</sup>, o Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, em

---

<sup>3</sup> Veja-se o que pondera Leonardo Marcondes Machado (2015, p. 46): [...] frise-se que a inexistência de igual dispositivo na Constituição de 1988 ou no Código de Processo Penal de 1941 não invalida, de modo algum, esse direito da pessoa presa. A razão é bastante óbvia: já se trata de garantia assegurada por tratados

juízo realizado na data de 09 de setembro de 2015, consolidou o entendimento de que as audiências de custódia deveriam ser realizadas, em todo o Brasil, no prazo de 90 dias, a ser contado a partir da publicação do respectivo acórdão daquele julgamento – publicação que veio a ocorrer em 19 de fevereiro de 2016.

Assim, a audiência de custódia “[...] ganhou caráter obrigatório e vinculante após as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (Adin 5240 e ADPF 347), nas quais se reconheceu a eficácia normativa da determinação em território brasileiro [...]” (ROSA, 2016, p. 262).

Além disso, reconhece-se, ainda, como fonte jurídica do instituto em análise, os diversos precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) sobre o assunto. Estes consideram ser a audiência de custódia procedimento essencial à proteção do direito à liberdade pessoal do indivíduo, servindo também à tutela de outros direitos, como o direito à vida e à integridade física (LOPES JR., 2014).

Sob a mesma perspectiva, a Corte considera ser a audiência de apresentação o meio idôneo, por excelência, para obstar prisões ilegais e arbitrárias. Esta compreensão firma-se em razão do caráter imediatista atribuído ao controle judicial realizado no ato de apresentação, de forma que cabe ao julgador, sem demora, garantir os direitos do detido, autorizar a adoção de medidas cautelares - ou de coerção, quando seja estritamente necessário - e procurar, em geral, que se trate o cidadão da maneira coerente com a presunção de inocência (LOPES JR., 2014).

Na mesma linha, decidiu-se que a mera comunicação da prisão ao juiz é medida insuficiente para salvaguardar essa garantia, entendendo que a audiência de custódia não pode ser compreendida como o simples conhecimento por parte de um juiz de que uma pessoa está detida.

Assim, ainda com base nos precedentes da Corte, para a satisfação devida desta garantia, o detido deve comparecer pessoalmente e prestar sua declaração ante ao juiz ou autoridade competente, que deverá ouvir o detido, valorar a narrativa que este lhe apresentar, e decidir se procede a liberação ou a manutenção da privação da liberdade. Qualquer interpretação em contrário equivaleria a despojar de toda efetividade o controle judicial consagrado no art. 7.5 da Convenção, conforme explicitado no caso *Bayarri vs. Argentina* (LOPES JR., 2014).

---

internacionais com vigência e eficácia, no mínimo suprallegal, no País. Isso, aliás, desde 1992! O fato de ter sido descumprida até hoje não pode ser admitido como argumento legítimo para o seu afastamento; ao contrário, apenas deveria estimular iniciativas concretas pela imediata efetivação, até mesmo a fim de evitar eventual responsabilização internacional brasileira por omissão.

## 2.2 Objetivos da Audiência de Custódia

Compreendendo-se conceitualmente o instituto da audiência de apresentação, pode-se evoluir em direção à reflexão de seus objetivos precípuos.

Inadmite-se que a audiência de custódia possa ser compreendida, limitadamente, como um mecanismo jurídico criado com o único e raso objetivo de soltar presos em flagrante, como, de forma equivocada, alguns defendem.

Dessa forma, esclareça-se que o procedimento de custódia visa, para além da soltura – legal – do preso, avaliar a real necessidade da custódia cautelar, atentando para a realidade da população carcerária provisória brasileira, que vem crescendo demasiada e desarmoniosamente<sup>4</sup> (MACHADO, 2015, p. 48-49).

Nessa conjuntura, a audiência de apresentação se propõe a viabilizar a apreciação minuciosa e imediata das condições em que se procedeu a prisão do detido, de modo a obstar a inserção ilegal ou desnecessária do indivíduo no cárcere, na tentativa de frear as disparidades e incongruências do encarceramento provisório<sup>5</sup>.

Assim, a audiência de custódia funciona como importante ferramenta a ser empregada na averiguação dos motivos fundamentadores da prisão processual. Logo, considerando que esta ferramenta deve ser utilizada face a face com a pessoa do preso, explicam Morais da Rosa e Lopes Jr. (2015):

Aí reside o primeiro passo fundamental para o acolhimento da audiência de custódia. Não se tratará mais do “criminoso” que imaginamos, mas sim do sujeito de carne e osso, com nome, sobrenome, idade e rosto. O impacto humano proporcionado pelo agente, em suas primeiras manifestações, poderá modificar a compreensão imaginária dos envolvidos no Processo Penal. As decisões, portanto, poderão ser tomadas com maiores informações sobre o agente, a conduta e a motivação.

---

<sup>4</sup> Conforme dados coletados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a população de presos provisórios chega a mais de 40% a nível nacional. Neste cenário, 37% dos presos provisoriamente sequer são condenados à pena privativa de liberdade quando proferida sentença condenatória; 17,3% são absolvidos.

<sup>5</sup> Segundo explicita Leonardo Marcondes Machado (2015, p. 49): Nesse grande cenário de encarceramento nacional é preciso destacar o elevado número de presos provisórios, isto é, presos sem condenação definitiva. O registro oficial é de 41%. Em outras palavras, 04 (quatro) a cada 10 (dez) presos no Brasil estão privados de sua liberdade sem a chancela estatal definitiva a respeito de sua “culpa”. Não foram condenados, mas estão presos. E, na verdade, são tratados da mesma forma que os presos definitivos. A situação fica ainda mais dramática quando analisada a relação entre os números de prisões cautelares e sentenças condenatórias. O que existe é uma “absoluta desproporção”, já que a quantidade de presos processuais revelou-se muito superior em comparação ao número de condenações. Ou seja: a maioria dos presos cautelares não apresenta sentença penal condenatória ao final do processo. Presos antes ou ao longo do processo, mas absolvidos ao final. Conforme análises de processos do ano de 2011, no Rio de Janeiro, apenas 1/3 (um terço) dos acusados que permaneceram presos após autuação em flagrante teve contra si uma sentença condenatória com pena de prisão em regime fechado.

Outro objetivo genuíno da audiência de apresentação, à luz do aparato internacional humanitário já mencionado neste capítulo, consiste em fiscalizar o emprego da persecução penal do Estado nas prisões processuais. A referida fiscalização ocorre por intermédio de autoridade judicial imparcial, competente para combater eventuais abusos estatais às garantias da pessoa humana, sobretudo os atos de violência, tortura, maus tratos e perseguição étnica ou política dos presos provisórios (CASTRO, 2017, p. 16).

Desta maneira, tendo em vista que desde os primórdios da humanidade cultivou-se o hábito de que os criminosos sejam tratados e punidos com sofrimento físico e moral, a condução do preso à presença de uma autoridade judicante para análise da sua situação de prisão figura, ainda, como instrumento de enfrentamento da prática de tortura em prisões processuais (CRUZ, 2016).

Isto é, evidencia-se que, dentre os objetivos essenciais do instituto em análise, incluem-se a prevenção e a punição da prática de violações à incolumidade física ou psíquica da pessoa presa cautelarmente, examinando-se, no momento da audiência, *ictu oculi*, a ocorrência de maus-tratos, tortura e outras irregularidades que indiquem atos de violência

Nesse contexto, a audiência de apresentação intenta preservar a integridade dos custodiados, garantindo que permaneçam em pleno gozo dos direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, e assegurando, em última instância, uma atuação estatal legítima no desempenho da persecução criminal.

Acerca deste ponto, observe-se o que preconiza Machado (2015, p. 47):

O mínimo que se espera daquele que profere ou controla uma ordem de prisão é que o faça de maneira legítima e consciente de que se está diante de um sujeito e, enquanto tal, merecedor de dignidade, o que implica minimamente oportunidade de ser visto e ouvido sem intermediações ou artificialidades, isto é, contato pessoal. Trata-se de direito fundamental do imputado e, ao mesmo tempo, consequência lógica do devido processo legal substancial. É preciso, também aqui, afirmar o respeito ao fundamento republicano da dignidade humana para um novo padrão civilizatório no processo penal.

Dessarte, pode-se inferir ainda que a audiência de custódia é um mecanismo, em sua essência, designado a humanizar o processo penal. Quanto procedimento, tem a pretensão basilar de romper com a barreira fria entre o juiz e o preso, possibilitando que o julgador conheça, de perto, as mazelas do processo penal (SILVA; FELIX, 2016).

Afigura-se, portanto, mais um dos objetivos da audiência de apresentação: transpor as barreiras frias construídas na ausência de contato direto entre o juiz e o preso. Quer dizer, aproxima-se o judiciário da realidade do preso, de modo a propiciar a adequada percepção acerca das mazelas presentes no processo penal.

Neste sentido, as audiências de custódia humanizam o procedimento das prisões, fiscalizando a atuação policial e viabilizando a externalização de possíveis relatos de abusos. Obsta-se, desse modo, que as ilegalidades cometidas contra a pessoa presa se percam no decurso tempo, percebendo-se, desde logo, os vestígios visíveis de violência e garantindo-se maior controle na atuação do Estado (SILVA; FELIX, 2016).

Torna-se, portanto, possível aferir, a olho nu, eventuais sinais de violência policial, bem como identificar, com maior tangibilidade, a motivação e as circunstâncias do delito, a personalidade e a periculosidade do preso.

Sobre esta questão, Machado (2015, p. 48) sustenta que a audiência de custódia expressa, na mais íntima intenção do instituto, “comprometimento humanitário”. Isto porque o procedimento promove uma relação processual penal pautada no dever ético de alteridade. Complementa o raciocínio indicando que

[...] a relação é entre sujeitos, e não de sujeito para objeto. O “papel”, todos sabem, diz muito pouco (na maioria dos casos). Na verdade, quase nada diante da burocracia automatizada do sistema de justiça criminal. Tudo parece ocorrer em um jogo de mera abstração ou simples operações destituídas de realidade corpórea. Tem-se a impressão de um campo jurídico à parte do “mundo da vida”. Nem se dão conta de que as decisões ali tomadas são dotadas de absoluta realidade e vinculam pessoas (ou histórias de pessoas). O contato pessoal parece retomar (ou pelo menos constranger no sentido de retomar) essa condição de humanidade – mínimo exigível em situações de privação da liberdade. Não se trata de buscar decisões unicamente emocionais ou visuais, mas humanas (com toda a complexidade que isso envolve).

Ante os objetivos delineados nesta seção, resta ainda recordar que, para manter-se como insígnia da garantia aos direitos humanos, a audiência de apresentação não deve restringir-se a um mero protocolo formal.

Faz-se imprescindível, portanto, que os operadores do sistema jurídico e policial efetivamente enfrentem as moléstias que circundam o processo penal, envolvendo-se na real persecução dos objetivos legalmente impostos e axiologicamente propostos ao instituto. A audiência de custódia não pode ser adotada como estratégia formal utilizada para blindar a tortura e conferir aspecto de legalidade ao procedimento violento de prisão (WERMUTH, 2017).

Por fim, registre-se, não consta como finalidade da audiência de apresentação a instrução dos fatos, ou mesmo a produção de provas. Nesse sentido, fica vedado ao juízo de custódia constituir lastro probatório decorrente desta audiência (ROSA; BECKER, 2017).

### 2.3 O Projeto Nacional de Audiência de Custódia

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, o Projeto Nacional Audiência de Custódia foi concebido voltado à implementação de uma estrutura multidisciplinar nos Tribunais de Justiça de todo o país, a qual caberia propiciar suporte à pessoa presa para realização de uma análise inicial acerca do cabimento e da necessidade de sua prisão ou da imposição de medidas alternativas ao cárcere (CNJ, 2015).

O modelo foi desenvolvido no ano de 2015 e buscou implantar a audiência de apresentação em todo o território nacional, concebendo-a como um mecanismo de controle fundamentalmente voltado às prisões em flagrante. Logo, a despeito de não ser um procedimento exclusivo dos flagrantes, o projeto foi pensado e estruturado, sobretudo, em virtude destes (BRAGA, 2018, p. 46).

O aludido projeto representa o resultado de um processo de adequação do sistema brasileiro às normas internacionais mencionadas neste capítulo. Dessa forma, é fruto do esforço jurídico de efetivação do controle de convencionalidade administrativo promovido pelo CNJ<sup>6</sup>, realizado com escopo de adequar materialmente os procedimentos internos aos tratados internacionais internalizados pelo Brasil (BRAGA, 2018, p. 46).

Deste modo, inicialmente o CNJ instituiu o Termo de Cooperação Técnica nº 07/2015 (TCT7), que deu origem ao formulário padrão a ser aplicado entre o CNJ e o Ministério da Justiça, patrocinado pelo Instituto de Direito do Direito de Defesa (IDDD). O TCT7 objetivava possibilitar a execução das audiências de custódia e a apresentação do autuado à autoridade judiciária em prazo razoável após a prisão em flagrante em todo o país. Todavia, o referido termo buscou preservar a autonomia de cada Tribunal de Justiça, que pontualmente poderia aceitá-lo ou não. Logo, os tribunais que o aceitaram, passaram a regulamentar as audiências de custódia internamente com base nesta diretriz padrão comum

O primeiro regramento a exigir a realização da audiência de apresentação, independentemente do tipo penal imputado ao custodiado, foi o do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, formulado no Provimento Conjunto nº 03/2015. As orientações deste

---

<sup>6</sup> Reconheça-se, ademais, que o referido processo foi veementemente intentado pela doutrina pátria, a qual já designava-se à humanização do procedimento das prisões processuais em razão da evolução do aparato internacional humanitário. Mais sobre o tema, veja-se o que explica Braga (2018, p. 52): “Lopes Júnior e Paiva (2014) já verificaram a situação do sistema de prisões cautelares brasileiro sob a perspectiva garantista, notando um cenário de inconstitucionalidade constante e reiterado por uma cultura de prisões cautelares desacompanhadas de fundamentação jurídica segura. Weis (2012) já havia catalogado na doutrina a necessidade da implementação do projeto.”

provimento foram consideradas parâmetros referenciais para os demais tribunais do país. Para além, o referido regramento foi ainda responsável pela reascensão das discussões acerca da legalidade do projeto nacional do CNJ.

Neste cenário de questionamento acerca da (i)legalidade do projeto, foi proposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) nº 5.240/2015, cuja relatoria ficou designada ao Ministro Luiz Fux, sendo a decisão do plenário exarada em agosto de 2015. Neste julgado, de forma não unânime, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do Provimento Conjunto nº 03/2015, implicando, de maneira reflexa, na legalidade do próprio TCT7. Logo, no julgamento ADIn nº 5.240/2015, firmou-se o entendimento da obrigatoriedade da apresentação do preso em âmbito nacional (PEREIRA, 2017).

Cumprido ressaltar, todavia, que, muito embora o julgamento do Supremo tenha consolidado o caráter obrigatório da audiência de custódia, autores como Vilela (2016, p.197) consideram inexistir substrato normativo para a compreensão desta obrigatoriedade.

O argumento reportado encontra amparo na redação dos dispositivos normativos que instituem a audiência de apresentação: nenhum dos dispositivos faz menção à realização de uma audiência (como procedimento formal) e tampouco estabelecem prazo para realização deste ato. Além disso, de forma complementar, indica-se que não incumbiria ao CNJ verificar o cumprimento de tal procedimento (VILELA, 2016).

Outro marco para a implantação nacional das audiências de custódia foi o julgamento da cautelar da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 MC/DF, já mencionada neste capítulo.

Em apreciação da referida ADPF, um mês após o julgamento da ADIn nº 5.240/2015, o STF estabeleceu a obrigatoriedade da apresentação do preso ao juiz ou a outra autoridade judiciária com competência, fixando o prazo máximo de 24 horas, a serem contadas a partir do momento da prisão. Este prazo tomou como referência aquele definido no art. 306, §1<sup>o</sup>, do Código de Processo Penal, haja vista não estar expressamente indicado no âmbito dos tratados internacionais (BRAGA, 2018, p.49).

Assim, a fim de possibilitar o cumprimento da decisão proferida pelo Supremo, que procedeu efetivo controle de convencionalidade, o CNJ estabeleceu a Resolução nº 213/2015.

---

<sup>7</sup> Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

Neste contexto, a resolução foi elaborada para disciplinar a obrigatoriedade da audiência de custódia em caráter nacional, bem como para padronizar os procedimentos, objetivos e prazos do ato de apresentação, considerando que tais aspectos, até aquela data, estavam sendo definidos de forma interna e autônoma no âmbito de cada Tribunal de Justiça.

A R213/2015 concebe, portanto, a audiência de custódia como sendo o momento oportuno para averiguação dos requisitos de validade do flagrante. Além disso, consagra o termo adequado para a verificação da necessidade ou não da segregação cautelar do flagranteado (ROSA; BECKER, 2017).

Observa-se, ante o exposto, a estruturação de um projeto nacional para a implementação das audiências de custódia, direcionadas, inicialmente, à verificação do binômio legalidade/necessidade da prisão, e, por consequência, ao controle da atuação policial e à repressão da tortura dentro do sistema de justiça (BRAGA, 2018, p. 52).

### ***2.3.1 O formato da audiência de custódia conforme a Resolução nº 213/2015 do CNJ***

Conforme exibido na seção anterior, as audiências de custódia foram reguladas pelo regramento normativo da Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça.

A referida resolução destinou-se à consecução dos objetivos firmados na ratificação dos pactos internacionais humanitários que versam sobre a audiência de custódia, buscando a respeitabilidade das normas internalizadas.

Nessa esteia, art. 1<sup>o</sup> da Resolução prescreve que qualquer pessoa em flagrante delito deve ser apresentada à autoridade judiciária competente, em transcrição próxima aos termos definidos no art. 7<sup>o</sup> da Convenção Americana de Direitos Humanos. Neste mesmo artigo, identifica-se a previsão relativa ao prazo de 24 horas, inexistente no regramento internacional originário.

Descreve-se ainda no art. 1<sup>o</sup> da R213/2015 o caráter obrigatório do encaminhamento do auto de prisão em flagrante ao juízo de custódia. Todavia, muito embora o artigo estabeleça a imprescindibilidade deste envio, assevera também que aludido encaminhamento não equivale à presença pessoal do preso em audiência.

---

<sup>8</sup> Art. 1<sup>o</sup> Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.

Desta maneira, a mera comunicação do flagrante nos termos do art. 306º, §1º, do Código de Processo Penal, bem como a apresentação de decisão, não supre a necessidade da realização da audiência de custódia (ALFLEN, 2017).

A R213/2015 garante ainda, nas hipóteses em que reste inviável a locomoção do preso até o local designado para audiência, o redirecionamento da estrutura do referido ato ao local em que o preso se encontrar (§ 4º do art. 1º da Resolução). Contudo, naqueles casos em que o deslocamento estrutural se revele impraticável, determina-se a imediata condução da pessoa presa tão logo seja reestabelecida sua condição normal.

O art. 2º<sup>10</sup> da R213/2015 distribui a responsabilidade pelo transporte do preso nos casos de flagrante e nos casos de prisão preventiva. Conforme disciplina o artigo mencionado, a incumbência do deslocamento do sujeito a ser apresentado em juízo fica a cargo da Secretaria de Administração Penitenciária ou da Secretaria de Segurança Pública, na forma dos regramentos locais. Ante tal delimitação, é notório que a locomoção do custodiado não caberá, em circunstância alguma, ao Poder Judiciário (ANDRADE, M. F., 2017).

O regramento do art. 4º<sup>11</sup> define os intervenientes do ato, determinando quais devem, de forma obrigatória, comparecer ao procedimento de custódia, bem como aqueles que estão impedidos de fazê-lo. Assim, exige-se a participação de um membro do Ministério Público e de um defensor público, constituído ou dativo, na audiência (CHOUKER, 2017).

Quanto aos intervenientes impedidos, o parágrafo único<sup>12</sup> do dispositivo revela atenção especial com o resguardo da apuração de eventuais violações ou abusos ocorridos no flagrante, vedando, expressamente, a presença no procedimento de custódia de qualquer policial que tenha atuado na prisão do apresentado (CHOUKER, 2017).

À diante, a R213/2015 estabelece, por meio do art. 5º<sup>13</sup>, o direito do advogado à notificação para comparecimento ao ato de apresentação. Quando constituído previamente, ou

---

<sup>9</sup> § 4º Estando a pessoa presa acometida de grave enfermidade, ou havendo circunstância comprovadamente excepcional que a impossibilite de ser apresentada ao juiz no prazo do caput, deverá ser assegurada a realização da audiência no local em que ela se encontre e, nos casos em que o deslocamento se mostre inviável, deverá ser providenciada a condução para a audiência de custódia imediatamente após restabelecida sua condição de saúde ou de apresentação.

<sup>10</sup> Art. 2º O deslocamento da pessoa presa em flagrante delito ao local da audiência e desse, eventualmente, para alguma unidade prisional específica, no caso de aplicação da prisão preventiva, será de responsabilidade da Secretaria de Administração Penitenciária ou da Secretaria de Segurança Pública, conforme os regramentos locais.

<sup>11</sup> Art. 4º A audiência de custódia será realizada na presença do Ministério Público e da Defensoria Pública, caso a pessoa detida não possua defensor constituído no momento da lavratura do flagrante.

<sup>12</sup> Parágrafo único. É vedada a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência de custódia.

<sup>13</sup> Art. 5º Se a pessoa presa em flagrante delito constituir advogado até o término da lavratura do auto de prisão em flagrante, o Delegado de polícia deverá notificá-lo, pelos meios mais comuns, tais como correio eletrônico, telefone ou mensagem de texto, para que compareça à audiência de custódia, consignando nos autos.

seja, até o término da lavratura do auto de prisão, a incumbência da notificação é atribuída ao próprio delegado.

Ademais, o dispositivo menciona que a notificação deve ser procedida por meios comuns, evidenciando a natureza simplista da referida comunicação. Exemplificando, a redação do artigo indica como meios adequados o correio eletrônico, o telefone móvel e até mensagens de texto. Dessa forma, a Resolução consagra a primazia à publicidade e ao contraditório, fomentando a acessibilidade das informações acerca da prisão à defesa técnica.

Outro aspecto importante do art. 5º diz respeito à garantia do direito da pessoa presa de escolher a sua defesa técnica. Nas palavras de Caio Paiva (2017), fica facultado ao preso “[...] o direito de constituir advogado de sua confiança, não havendo que se falar, portanto, em assistência jurídica compulsória pela Defensoria Pública”.

Na mesma esteia, o art. 6º<sup>14</sup> garante à defesa técnica o direito de entrevista prévia com o preso, assegurando-se a realização de tal atendimento em local reservado. Neste sentido, homenageia-se a confidencialidade do diálogo entre o custodiado e seu advogado.

O art. 7º<sup>15</sup>, por sua vez, delimita as diretrizes do Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC), ferramenta eletrônica uniformizada nacionalmente, designada à instrumentalização da prática dos atos da audiência, bem como ao armazenamento de tais informações. Logo,

---

Parágrafo único. Não havendo defensor constituído, a pessoa presa será atendida pela Defensoria Pública.

<sup>14</sup> Art. 6º Antes da apresentação da pessoa presa ao juiz, será assegurado seu atendimento prévio e reservado por advogado por ela constituído ou defensor público, sem a presença de agentes policiais, sendo esclarecidos por funcionário credenciado os motivos, fundamentos e ritos que versam a audiência de custódia.

Parágrafo único. Será reservado local apropriado visando a garantia da confidencialidade do atendimento prévio com advogado ou defensor público.

<sup>15</sup> Art. 7º A apresentação da pessoa presa em flagrante delito à autoridade judicial competente será obrigatoriamente precedida de cadastro no Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC).

§ 1º O SISTAC, sistema eletrônico de amplitude nacional, disponibilizado pelo CNJ, gratuitamente, para todas as unidades judiciais responsáveis pela realização da audiência de custódia, é destinado a facilitar a coleta dos dados produzidos na audiência e que decorram da apresentação de pessoa presa em flagrante delito a um juiz e tem por objetivos:

I – registrar formalmente o fluxo das audiências de custódia nos tribunais;

II – sistematizar os dados coletados durante a audiência de custódia, de forma a viabilizar o controle das informações produzidas, relativas às prisões em flagrante, às decisões judiciais e ao ingresso no sistema prisional;

III – produzir estatísticas sobre o número de pessoas presas em flagrante delito, de pessoas a quem foi concedida liberdade provisória, de medidas cautelares aplicadas com a indicação da respectiva modalidade, de denúncias relativas a tortura e maus tratos, entre outras;

IV – elaborar ata padronizada da audiência de custódia;

V – facilitar a consulta a assentamentos anteriores, com o objetivo de permitir a atualização do perfil das pessoas presas em flagrante delito a qualquer momento e a vinculação do cadastro de seus dados pessoais a novos atos processuais;

VI – permitir o registro de denúncias de torturas e maus tratos, para posterior encaminhamento para investigação;

VII – manter o registro dos encaminhamentos sociais, de caráter voluntário, recomendados pelo juiz ou indicados pela equipe técnica, bem como os de exame de corpo de delito, solicitados pelo juiz;

VIII – analisar os efeitos, impactos e resultados da implementação da audiência de custódia.

além de propiciar a padronização do rito de apresentação, o sistema serve também para coletar e controlar os dados relativos à custódia, viabilizando a análise acerca do impacto do próprio instituto de custódia (MELO, 2017).

No art. 8<sup>o</sup><sup>16</sup>, a resolução traz diretrizes ao magistrado, direcionando sua atuação e impondo-lhe vedações. Estabelece-se à autoridade judiciária a incumbência de averiguar o flagrante, as condições da prisão, as circunstâncias da flagrância e a legalidade do auto, sem que isso implique em julgamento prévio. Este artigo também indica as possibilidades decisórias do juízo, ou seja, o relaxamento de flagrante, a decretação de preventiva e a concessão de liberdade provisória com ou sem medidas cautelares diversas da prisão (FISHER, 2017).

Os regramentos contidos nos artigos 9<sup>o</sup><sup>17</sup> e 10<sup>o</sup><sup>18</sup> remetem-se às medidas cautelares diversas da prisão, consideradas medidas primazes ao ato de constrição da liberdade pessoal.

---

<sup>16</sup>Art. 8<sup>o</sup> Na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo:

I – esclarecer o que é a audiência de custódia, ressaltando as questões a serem analisadas pela autoridade judicial;

II – assegurar que a pessoa presa não esteja algemada, salvo em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada por escrito;

III – dar ciência sobre seu direito de permanecer em silêncio;

IV – questionar se lhe foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, particularmente o direito de consultar-se com advogado ou defensor público, o de ser atendido por médico e o de comunicar-se com seus familiares;

V – indagar sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão;

VI – perguntar sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos e adotando as providências cabíveis;

VII – verificar se houve a realização de exame de corpo de delito, determinando sua realização nos casos em que:

a) não tiver sido realizado;

b) os registros se mostrarem insuficientes;

c) a alegação de tortura e maus tratos referir-se a momento posterior ao exame realizado;

d) o exame tiver sido realizado na presença de agente policial, observando-se a Recomendação CNJ 49/2014 quanto à formulação de quesitos ao perito;

VIII – abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante;

IX – adotar as providências a seu cargo para sanar possíveis irregularidades;

X – averiguar, por perguntas e visualmente, hipóteses de gravidez, existência de filhos ou dependentes sob cuidados da pessoa presa em flagrante delito, histórico de doença grave, incluídos os transtornos mentais e a dependência química, para analisar o cabimento de encaminhamento assistencial e da concessão da liberdade provisória, sem ou com a imposição de medida cautelar.

<sup>17</sup> Art. 9<sup>o</sup> A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP deverá compreender a avaliação da real adequação e necessidade das medidas, com estipulação de prazos para seu cumprimento e para a reavaliação de sua manutenção, observando-se o Protocolo I desta Resolução.

<sup>18</sup> Art. 10. A aplicação da medida cautelar diversa da prisão prevista no art. 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, será excepcional e determinada apenas quando demonstrada a impossibilidade de concessão da liberdade provisória sem cautelar ou de aplicação de outra medida cautelar menos gravosa, sujeitando-se à reavaliação periódica quanto à necessidade e adequação de sua manutenção, sendo destinada exclusivamente a pessoas presas em flagrante delito por crimes dolosos puníveis com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos ou condenadas por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Código Penal, bem como pessoas em cumprimento de medidas protetivas de urgência acusadas por crimes que envolvam violência

Por isso mesmo, a fim de propiciar a melhor atuação do magistrado na aplicação e no acompanhamento das cautelares diversas, as referidas medidas são especialmente sistematizadas pela R213/2015 (MARQUES, 2017).

A R213/2015 preocupou-se também em reservar um dispositivo exclusivo para o procedimento a ser realizado quando da alegação ou da verificação de indícios de tortura ou maus-tratos. Nos termos do art. 11<sup>o</sup><sup>19</sup>, impõe-se o registro das informações apresentadas em audiência e a adoção das medidas pertinentes à preservação da segurança física e psíquica da pessoa presa (BRANDALISE, 2017).

Quanto à regra do art. 13<sup>o</sup>, por indicar a necessidade da realização de custódia em qualquer tipo de prisão, seja cautelar ou definitiva, o dispositivo será abordado em tópico próprio deste trabalho.

Por fim, resta registrar que os demais dispositivos estampam direcionamentos aos tribunais, cuidando de prazos e normas para expedição de atos destinados ao efetivo cumprimento das disposições da R213/2015 e das determinações fixadas nos autos da ADPF 347 (NETO FACCINI, 2017).

---

doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, quando não couber outra medida menos gravosa.

<sup>19</sup> Art. 11. Havendo declaração da pessoa presa em flagrante delito de que foi vítima de tortura e maus tratos ou entendimento da autoridade judicial de que há indícios da prática de tortura, será determinado o registro das informações, adotadas as providências cabíveis para a investigação da denúncia e preservação da segurança física e psicológica da vítima, que será encaminhada para atendimento médico e psicossocial especializado.

### 3 DAS PRISÕES PROCESSUAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Antecipadamente ao tema da pesquisa, para melhor compreensão do trabalho, faz-se necessário ainda analisar conceitualmente as prisões processuais. Neste capítulo, portanto, apontam-se considerações relevantes acerca das prisões processuais, no intuito de distingui-las entre si e individualiza-las no tocante à necessidade de realização de prévia da audiência de apresentação.

#### 3.1 Delimitação conceitual

Por definição, prisão é a restrição da liberdade de locomoção do indivíduo. Em outras palavras, o instituto consiste no impedimento físico de livre locomoção e figura como a limitação da possibilidade de ir e vir em decorrência de uma decisão estatal (TÁVORA, 2013).

Em homenagem ao rigor teórico, deve-se dizer que existem, pelo menos, quatro espécies diferentes de prisões. Assim, a prisão pode ser decorrente de pena, decretada em razão de decisão condenatória transitada em julgado; a prisão pode ser processual, adotada para atender às necessidades cautelares do processo; a prisão pode ser administrativa, extinta para civis, mas prevista nos regramentos militares e no texto constitucional (nos termos do art. 5º, inciso LXI<sup>20</sup> da Constituição Federal); e a prisão pode ser civil, na hipótese do devedor de alimentos (PENICHE, 2009).

Considerando os fins deste trabalho, cabe afunilar a classificação e examinar a diferenciação entre dois dos tipos mencionados: as prisões que decorrem do cumprimento de pena e as prisões processuais, também reportadas como prisões sem pena.

A distinção clássica entre tais espécies traduz-se no caráter da decisão que as decretam. A prisão-pena é decretada por meio de decisão judicial transitada em julgado, enquanto a prisão processual é decidida no curso do processo penal, na fase de investigação ou de julgamento, sem o trânsito em julgado (TÁVORA, 2013).

Neste cenário, conforme anota Aury Lopes Jr. (2017), as prisões processuais são consideradas medidas cautelares de natureza processual penal e visam à garantia do desenvolvimento normal do processo, sendo, por isso, também conhecidas como prisões

---

<sup>20</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

cautelares. Propõem-se, pois, a viabilizar a aplicação eficaz do poder de punir estatal, destinando-se à tutela e ao resguardo do processo.

Com base nas distinções assentadas, adota-se neste trabalho a conceituação doutrinária que defende o caráter instrumental das prisões processuais, sobretudo, por considerar-se que o sistema processual do Código de Processo Penal brasileiro não alberga a existência de uma “ação cautelar”. Dessa maneira, as prisões cautelares figuram como ferramentas a serem utilizadas para acautelar os fins processuais, no curso das fases cognitivas e executivas do processo penal (LOPES JR., 2017).

Assim sendo, as prisões processuais encontram-se ainda classificadas como espécie de medidas cautelares, e, como estas, devem ser definidas como atos adotados para garantir o andamento regular do processo e a aplicação devida execução do *jus puniendi*.

Considerando o conceito explorado, revelam-se as notas de instrumentalidade que revestem tal espécie de prisão, uma vez que esta não guarda um fim em si mesma, mas, ao contrário, figura como meio para atingir as finalidades indicadas acima.

Segundo entende Rebouças (2017, p. 835) enquanto medidas cautelares típicas, as prisões processuais encerram características e finalidades especiais. Assim, denota-se o caráter de constrição à esfera pessoal do indivíduo investigado ou acusado, com privação de liberdade, para resguardo da ordem pública, do processo ou da aplicação da lei – assegurando-se a devida obtenção de elementos de prova acerca da materialidade e autoria da infração penal cometida, a fim de possibilitar o legítimo exercício da pretensão estatal de punir.

### **3.2 Princípios relacionados às prisões processuais**

Entende-se que o aparato principiológico é estruturante e basilar na formação de qualquer instituto jurídico. Especificamente nessa temática – prisões processuais –, os princípios figuram como estabilizadores, possibilitando a coexistência da legalidade da decretação de uma prisão sem sentença condenatória transitada em julgado com a garantia da presunção de inocência (LOPES JR, 2017).

À vista disso, passa-se, nas seguintes subseções, ao exame dos princípios orientadores das prisões cautelares.

### 3.2.1 Jurisdicionalidade e motivação

O princípio da jurisdicionalidade consagra a obrigatoriedade de decretação das prisões processuais mediante ordem judicial devidamente fundamentada. Nenhuma prisão, com exceção do flagrante, poderá ser decidida por ordem de delegado de polícia, promotor ou qualquer outra autoridade que não a judiciária competente para tanto. Neste seguimento é a previsão do art. 283<sup>21</sup> do CPP.

Conforme assenta Aury Lopes Jr. (2017), o referido princípio está intimamente relacionado com o *due process of law*. Como prevê o art. 5º, LIV, da CF, “nenhum indivíduo poderá ser privado de sua liberdade na ausência do devido processo legal”. Logo, para haver privação de liberdade, necessariamente deve existir anteriormente um processo regular.

Saliente-se, contudo, que, nos casos de prisão em flagrante, considerada a sua natureza de medida precauteladora – passível de realização por qualquer pessoa do povo ou autoridade policial –, o controle jurisdicional dá-se em momento imediatamente posterior ao ato de detenção, com a homologação ou relaxamento da prisão pelo juiz competente (LOPES JR, 2017).

Em que pese a particularidade acima apontada, em qualquer das hipóteses de prisões cautelares, a decisão deverá ser fundamentada, caracterizando-se, pormenorizadamente, a motivação específica para adoção da medida, nos termos do art. 93, IX<sup>22</sup>, da Constituição e do art. 315<sup>23</sup> do CPP.

### 3.2.2 Contraditório

O contraditório é tido, por Araújo (2016), não somente como um princípio propriamente dito, mas, de forma mais ampla, como uma garantia. Isto é, figura como um mecanismo de manifestação para realizar o princípio do devido processo legal.

---

<sup>21</sup> Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

<sup>22</sup> Art. 93: Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

<sup>23</sup> Art. 315: A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada.

O princípio do contraditório, nas prisões processuais, tem a pretensão de garantir que o detido, desde logo, seja conduzido ao juízo que decretou a privação de liberdade, de modo que seja ouvido e apresente sua versão a respeito da prisão.

A referida oitiva deve ser procedida por meio de interrogatório, estando este limitado à inquirição sobre as circunstâncias da prisão, considerando que o caso penal não deve ser objeto de interrogatório deste procedimento inicial. Assim, desde logo, possibilita-se que o preso contradite, indiretamente, por meio de seu depoimento, a necessidade ou não da prisão cautelar.

Destarte, o princípio em questão está diretamente relacionado com a apresentação do preso, sem demora, em audiência. Logo, no contexto de fixação do caráter obrigatório da audiência de custódia, infere-se que o contraditório alcançou maior grau de aplicabilidade (LOPES JR., 2017).

Neste contexto, tendo em vista a consagração da audiência de apresentação, percebe-se que o contraditório previsto no art. 282 do CPP<sup>24</sup> tem seu campo de incidência modificado, passando a ser aplicado aos casos de substituição, cumulação ou revogação da medida, ou, de forma mais gravosa, de decretação da preventiva (LOPES JR., 2017).

Nas palavras de Aury Lopes Jr. (2017), “[...] é necessário agora, e perfeitamente possível, que o imputado possa contradizer eventual imputação de descumprimento das condições impostas antes que lhe seja decretada, por exemplo, uma grave prisão preventiva”.

Deste modo, a alegação de descumprimento de quaisquer das condições impostas nas medidas cautelares diversas, exigirá, em homenagem à garantia em exame, a oportunidade do contraditório prévio à substituição, cumulação ou mesmo revogação da medida.

### ***3.2.3 Provisionalidade***

A provisionalidade nas prisões cautelares é um princípio estrutural do ponto de vista legitimador, haja vista que tais medidas são, acima de tudo, situacionais, servindo à tutela de uma situação fática. Neste raciocínio, logo que extinto o suporte fático legitimador da adoção da medida, deve-se cessar a prisão.

---

<sup>24</sup> Art.282. §3º: Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo.

Nesta esteia, o art. 282, § 5º<sup>25</sup>, do CPP, consagra a natureza circunstancial das prisões processuais.

Destaque-se que o desprezo pela provisionalidade conduz à manutenção de uma prisão cautelar ilegal, não somente pela ausência de motivação fática adequada a legitimá-la, mas também pelo injusto apoderamento da liberdade do imputado (LOPES JR., 2017).

Além disso, ressalte-se que, com a multiplicidade de medidas cautelares absorvidas pelo sistema processual brasileiro com o advento da Lei nº 12.403/2011, a provisionalidade adquire novos moldes. Considerando a possibilidade de fluidez na alternância das cautelares, a autoridade judicial dispõe agora de um espectro de medidas, classificadas entre brandas e severas. Deve-se, portanto, determina-las de acordo com o que conjuntura fática exigir (LOPES JR., 2017).

### **3.2.4 Provisoriedade**

Enquanto o princípio anterior vincula-se à questão circunstancial legitimadora da decretação da prisão processual, a provisoriedade relaciona-se ao fator temporal.

Nesta senda, as prisões cautelares devem ser temporárias, efêmeras, de breve duração, não podendo assumir contornos de pena antecipada. A natureza precária dessas medidas complementa-se, portanto, com o caráter provisional que as revestem, servindo somente à tutela de um cenário fático provisório, delimitado no tempo.

Esbarra-se, pois, em um dos maiores impasses do sistema cautelar brasileiro: a indeterminação temporal. Conforme assevera Aury (2015), “reina a absoluta indeterminação acerca da duração da prisão cautelar, pois em momento algum foi disciplinada essa questão”.

Com exceção da prisão temporária, cujo prazo máximo de duração está previsto em lei, o limite temporal na prisão preventiva persiste indeterminado, inexistindo previsão delimitadora de um lapso de tempo conveniente. Isto é, a preventiva perdura enquanto o juízo decretante entender presente o *periculum libertatis* (LOPES JR., 2017).

### **3.2.5 Excepcionalidade**

Acerca deste princípio, observa-se, especialmente, o que assevera o art. 282, §6º<sup>26</sup> do CPP, que anuncia a natureza excepcional da privação de liberdade, indicando ser esta

---

<sup>25</sup> Art. 282. § 5º: O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

espécie de medida cautelar a última ferramenta a ser utilizada no resguardo processual, e enfatizando a imprescindibilidade da minuciosa análise acerca da adequação e suficiência das demais medidas cautelares.

Não obstante a premissa consagrada por tal princípio, a privação de liberdade tem se tornado regra em vez de exceção. Sobre a temática, escreve Aury Lopes Jr. (2017):

Infelizmente, as prisões cautelares acabaram sendo inseridas na dinâmica da urgência, desempenhando um relevantíssimo efeito sedante da opinião pública pela ilusão de justiça instantânea. O simbólico da prisão imediata acaba sendo utilizado para construir uma (falsa) noção de “eficiência” do aparelho repressor estatal e da própria justiça. Com isso, o que foi concebido para ser “excepcional” torna-se um instrumento de uso comum e ordinário, desnaturando-o completamente. Nessa teratológica alquimia, sepulta-se a legitimidade das prisões cautelares.

Ademais, assente-se ainda que a leitura do referido princípio deve ser praticada de maneira associada à presunção de inocência, concebendo-se um princípio fundante de civilidade, e garantindo-se que as prisões cautelares sejam, efetivamente, a *ultima ratio* do sistema, de aplicação restrita aos casos mais gravosos, tendo em conta o elevadíssimo custo que representam (LOPES JR, 2017).

### **3.2.6 Proporcionalidade**

Reconhecida como o princípio dos princípios, a proporcionalidade é o sustentáculo basilar das prisões processuais. Isto porque, segundo Rebouças (2017, p. 837), “proporcionalidade é uma noção genérica essencial ao dimensionamento da cautelaridade processual”.

Deve-se anotar que as medidas cautelares de privação de liberdade pessoal situam-se no crítico equilíbrio entre dois valores opostos: o respeito ao direito de liberdade e a eficácia na repressão dos delitos. Nesta conjuntura, o princípio da proporcionalidade destina-se a nortear a conduta da autoridade judicial frente ao caso concreto, haja vista a imprescindibilidade da ponderação entre a gravidade da medida imposta e a finalidade por ela pretendida (LOPES, JR., 2017).

Em matéria de prisões cautelares, a proporcionalidade é tida como instrumento de vedação ao excesso de intervenção estatal, assumindo um papel de elevada importância. Cuida, pois, de frustrar a banalização do exercício do poder cautelar, limitando decretação da

---

<sup>26</sup> Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:  
§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).

prisão processual aos casos excepcionais, em que seja realmente a única, necessária, adequada e idônea medida ao atingimento de seus fins.

Outrossim, o julgador deve ater-se à necessidade real do caso concreto, valorando a gravidade do crime e de suas circunstâncias, bem como a situação pessoal do imputado, em cotejo com as diversas medidas cautelares que dispostas no art. 319 do CPP. A proporcionalidade é, por consequência, preceito norteador do julgamento do juiz.

Neste seguimento, certas são as palavras de Badaró (2015) ao sintetizar que, obrigatoriamente, deverá existir

[...] proporcionalidade entre a medida cautelar e a pena a ser aplicada. [...] O juiz deverá também verificar a probabilidade de que ao final se tenha que executar uma pena privativa de liberdade. [...] Se a prisão preventiva, ou qualquer outra prisão cautelar, for mais gravosa que a pena que se espera ser ao final imposta, não será dotada do caráter de instrumentalidade e acessoriedade inerentes à tutela cautelar. Mesmo no que diz respeito à provisoriedade, não se pode admitir que a medida provisória seja mais severa que a medida definitiva que a irá substituir e que ela deve preservar.

Com efeito, reputa-se à proporcionalidade como postulado orientador da atividade interpretativa do julgador, considerando sua generalidade adequada para nortear o exercício ponderativo do órgão judiciário no exame da necessidade e da adequação da aplicação da medida constritiva cautelar (REBOUÇAS, 2017, p. 837-839).

### **3.3 Das espécies de prisões processuais**

A presente seção pretende examinar as três seguintes modalidades de prisões processuais: prisão em flagrante, prisão preventiva e prisão temporária.

Isto implica esclarecer que as prisões ora analisadas são aquelas decretadas no transcurso processual, não se confundindo com aquelas aplicadas em razão de cumprimento de pena, tampouco com as prisões objeto de processos militares ou de cobrança de alimentos, indicadas neste capítulo somente para fins de rigor teórico.

#### ***3.3.1 Prisão em flagrante***

A palavra “flagrante” é etimologicamente derivada do latim, originada da palavra *flagrans* ou *flagrantis*, termos derivados do verbo *flagare*, que significa “queimar” (MEDICI, 1996).

Desta feita, a concepção de flagrante está associada ao elemento fogo, representando, figurativamente, um delito visivelmente crepitando, do qual o Estado não poderia se ausentar de obstar. No flagrante, a atuação estatal direciona-se à segregação da liberdade do indivíduo em decorrência da prática de um crime que estaria às vistas de qualquer pessoa (BRAGA, 2018, p. 44).

A nomenclatura “flagrante delito” representa uma construção histórica e doutrinária marcada pela quase certeza da existência do crime e da consequência punitiva, sendo adotada tanto para crimes como para contravenções penais. Por este motivo, há autores, como Roberto Lyra (apud MELO, 2016), que rejeitam a expressão “delito”, mantendo tão somente o termo “flagrante”.

A prisão em flagrante encontra previsão normativa nos artigos 301º e 302º<sup>27</sup> do Código de Processo Penal brasileiro. Logo, sendo a prisão em flagrante decorrente de um crime que está evidente, considera-se em flagrante delito aquele indivíduo que está cometendo infração penal, ou, ainda, aquele que acabou de cometê-la, tendo sido perseguido ou encontrado logo após a realização da infração.

Dessa forma, em razão da notoriedade da prática da infração penal, compreende-se o flagrante como o instituto jurídico pelo qual qualquer do povo fica autorizado a comunicar à autoridade policial o conhecimento imediato de um crime. A autoridade policial, de forma mais específica, a partir do conhecimento de um crime em estado de flagrância, fica obrigada a lavrar o flagrante.

Esta modalidade de prisão é definida por Távora e Alencar (2015, p. 831) como aquela “[...] que resulta no momento e no local do crime [...]”, uma vez que “[...] flagrante é o delito que ainda ‘queima’, ou seja, é aquele que está sendo cometido ou acabou de sê-lo [...]”.

Pode-se, pois, conceituar a prisão em flagrante como a modalidade de segregação na qual verifica-se a existência de crime, de modo que, para instaurar e garantir o processo penal, apreende-se a pessoa (NUCCI, 2016).

Note-se, ademais, a natureza administrativa da prisão em flagrante que, conforme preceitua a legislação, pode ser realizada por qualquer do povo e lavrada pela autoridade

---

<sup>27</sup> Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

policial. Tal natureza converte-se em natureza procedimental quando a prisão é apreciada pelo crivo do Poder Judiciário (NUCCI, 2016).

Neste contexto, saliente-se que a atuação de qualquer do povo, bem como a execução da atividade policial, em um Estado Democrático de Direito, deve ser controlada. Observa-se, pois, a necessidade de desestimular-se a tendência à administrativização do direito penal, fenômeno pelo qual amplia-se a liberdade de atuação da polícia e diminui-se os freios dos arbítrios (DINIZ NETO, 2010).

Deve-se registrar, portanto, que o procedimento legal do flagrante elenca formalidades que estabelecem delimitações ao poder inquisidor do Estado e ao próprio arbítrio popular. Tais formalidades vinculam a própria validade do ato de privação de liberdade.

Outrossim, ratificando que um sistema com mecanismos de fiscalização de prazos e imposição de formas seria o mais adequado à proposição de garantia de direitos, fixa-se o prazo de 24 horas para comunicação da prisão em flagrante à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao juiz competente (FROTA, 2017).

### *3.3.1.1 Da importância da audiência de custódia na prisão em flagrante*

Com base no exposto na subseção anterior, as audiências de custódia configuram-se como mecanismo jurídico viabilizador da transmutação da prisão flagrancial administrativa em ato procedimental. Com o referido fenômeno conversor busca-se assegurar o devido processo e a garantia dos direitos. Desse modo, quanto mais precisos forem os procedimentos de flagrante e o posterior controle desses atos, melhor assegurados estarão os limites dos direitos fundamentais (BRAGA, 2018, p. 45).

Além do mais, frise-se que o flagrante concentra o instante de demasiadas imprecisões acerca da autoria delitiva e de sua extensão. Sujeita-se, pois, o indivíduo preso à condição de maior vulnerabilidade perante as autoridades policiais, desejosas de obter dele a confissão. Por essa razão, tem-se defendido a imprescindibilidade da audiência de custódia nesta modalidade de prisão, a fim de refrear a prática de tortura e maus tratos contra os flagranteados (MONTEIRO NETO, 2018, p.49).

Com efeito, na conjuntura de incertezas quanto à responsabilidade do agente pelo cometimento do crime, a audiência de apresentação assegura ao preso entrevista com a autoridade judicial e, assim, franqueia a oportunidade deste demonstrar a inconveniência de conversão da sua prisão em flagrante em prisão preventiva (MONTEIRO NETO, 2018).

Significa afirmar, pois, que a audiência de apresentação é um procedimento crucial a garantir a oportunidade de o flagranteado responder todo o processo em liberdade.

### 3.3.2 *Prisão preventiva*

Conforme já apontado, a prisão em flagrante não pode perdurar por lapso temporal superior àquele necessário para que o juízo competente examine o auto de prisão em flagrante. Realizada a referida análise, uma das alternativas disponibilizadas à autoridade judicial é a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (MONTEIRO NETO, 2018, p. 50).

Todavia, acrescente-se, a preventiva também pode ser decidida de forma autônoma, sendo desnecessária a ocorrência prévia da prisão em flagrante.

Para Nucci (2013, p. 664), tal modalidade de prisão “[...] é uma medida cautelar de constrição à liberdade do indiciado ou réu, por razões de necessidade, respeitados os requisitos estabelecidos em lei [...]”. Assim, cumpre-se anotar que para a decretação da prisão preventiva é essencial a presença de dois pressupostos legais, nos termos do artigo 312, caput<sup>28</sup>, segunda parte, do Código de Processo Penal: a prova da materialidade do crime e os indícios suficientes de autoria.

Além dos aludidos requisitos legais, a situação que justifica a decretação da prisão preventiva deve caracterizar, ao menos, uma das hipóteses elencadas no artigo 312, caput, primeira parte, do CPP, a saber: garantia da ordem pública; garantia da ordem econômica; conveniência da instrução criminal; para assegurar a aplicação da lei penal.

O parágrafo único do artigo 312 do CPP ainda prevê que “[...] a prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º) [...]” (BRASIL, 1941, s.p.).

Ademais, esta modalidade de prisão pode ser também decretada quando houver dúvida acerca da identidade civil do preso e este não for capaz de fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, segundo preconiza o parágrafo único<sup>29</sup> do artigo 313 do CPP.

---

<sup>28</sup> Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

<sup>29</sup> Art. 313. Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

### *3.3.2.1 Da importância da audiência de custódia na prisão preventiva*

A realização da audiência de custódia nesta modalidade prisional tem sido reportada como obrigatória pela maioria dos doutrinadores. Apesar de a autoridade judiciária estar ciente do fato criminoso previamente à audiência, esta não perde seu caráter imprescindível, mas assume finalidade diversa da que no flagrante.

É imprescindível, primeiramente, porque não há restrição a respeito na Convenção Americana de Direitos Humanos nem no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Em segundo lugar, porque o preso poderá se justificar perante a autoridade judicial e convencê-la de que poderá aguardar o processo em liberdade. Com isto, o juiz pode até mesmo reconsiderar as razões da decisão de decretação e revogar a ordem de prisão preventiva decidida anteriormente (MONTEIRO NETO, 2018, p. 50).

A obrigatoriedade da audiência de custódia na prisão preventiva é defendida por Paiva (2015, p. 85), ponderando este que, nessa hipótese, “[...] a finalidade da realização do ato será predominantemente prospectiva, voltada para o futuro, para verificar ou reavaliar a necessidade da prisão, notadamente os fundamentos que ensejaram a sua decretação [...]”.

Note-se ainda o que entende Monteiro Neto (2018, p. 50), ao sustentar que

[...] é justamente a prisão preventiva que coloca o Brasil no posto de quinto país com o maior número de prisões processuais do mundo, comparativamente com os vinte países de maior população carcerária do planeta – daí a importância de se realizar a audiência de custódia na prisão preventiva.

Logo, ante a conjuntura brasileira apresentada, na qual as prisões cautelares estão excessivamente banalizadas, de maneira que primeiro decreta-se a prisão e, só em seguida, busca-se o suporte probatório que legitime a medida de privação de liberdade, a audiência de custódia ganha importante espaço para concretizar seus fins (LOPES JR., 2017).

Ademais, sustenta-se que a audiência de custódia, na hipótese em questão, revela sua importância ao assegurar a integridade física do preso e inibir eventuais agressões a que ele estaria sujeito no momento do cumprimento do mandado de prisão (PAIVA, 2015).

### *3.3.3 Prisão temporária*

De forma particular em relação às demais prisões cautelares, a prisão temporária possui regramento próprio, sendo regida pela Lei nº 7.960/1989. O referido diploma legal

elena, taxativamente, conforme previsão de seu artigo 1º<sup>30</sup>, as hipóteses criminais de cabimento da medida, a ser adotada por prazo certo e determinado também especificado pela lei.

A medida é conceituada por Nucci (2013, p. 664) como “[...] uma modalidade de prisão cautelar, cuja finalidade é assegurar uma eficaz investigação policial, quando se tratar de apuração de infração penal de natureza grave [...]”.

Em que pese o defeito genético<sup>31</sup> que contém, esta modalidade de prisão recebe contornos legais na delimitação de sua duração. Assim sendo, é a única dentre as prisões cautelares cujo prazo máximo de duração é delineado em lei.

No tocante ao aludido prazo, anote-se ainda que, de forma singular, a legislação prevê um prazo com sanção. Significa, pois, dizer que, transcorrido o limite temporal fixado na lei, o imputado deve ser imediatamente posto em liberdade (art. 2º, §7º, da Lei nº

---

<sup>30</sup> Art. 1º Caberá prisão temporária:

- I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;
- II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;
- III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:
  - a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º);
  - b) seqüestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º);
  - c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
  - d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º);
  - e) extorsão mediante seqüestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
  - f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);
  - g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);
  - h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único);
  - i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);
  - j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285);
  - l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;
  - m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de suas formas típicas;
  - n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);
  - o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).
  - p) crimes previstos na Lei de Terrorismo.

<sup>31</sup> Sobre a temática, leia-se o que anota Aury Lopes Jr (2017): “Outro detalhe importante é que a prisão temporária possui um defeito genético: foi criada pela Medida Provisória n. 111, de 24-11- 1989 (convertida na Lei n. 7.960/89). O Poder Executivo, violando o disposto no art. 22, I, da Constituição, legislou sobre matéria processual penal e penal (pois criou um novo tipo penal na Lei n. 4.898/65), por meio de medida provisória, o que é manifestamente inconstitucional. A posterior conversão da medida em lei não sana o vício de origem (RANGEL, Paulo. Op. cit., p. 640.)”

7.960/89)<sup>32</sup>, sob pena de restar configurado o delito de abuso de autoridade (art. 4º, i, da Lei nº 4.898/65)<sup>33</sup> (LOPES JR., 2017).

### *3.3.3.1 Da importância da audiência de custódia na prisão temporária*

No mesmo seguimento do que foi indicado em relação à prisão preventiva, o entendimento assente na doutrina é o da imperiosidade de realização da audiência de custódia também nos casos de prisão temporária. Repise-se o argumento primário a ser levantado sobre a inexistência de restrição – tanto na Convenção Americana de Direitos Humanos, quanto no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos – relativa ao tipo de prisão em que deve a garantia de apresentação ser assegurada.

Para além da questão explanada, sob outro aspecto, a realização da audiência possibilita ainda, de idêntica forma que na preventiva, a justificação do preso perante a autoridade judicial, oportunizando-o influir no convencimento do juiz acerca da viabilidade de aguardamento do processo em liberdade. Neste momento, permite-se que a pessoa presa evidencie sua intenção de contribuição com a investigação policial, afastando as percepções do juízo acerca das pretensões de tumultuá-la (MONTEIRO NETO, 2018, p. 51).

---

<sup>32</sup>Art. 2º. A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade: § 7º Decorrido o prazo de cinco dias de detenção, o preso deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se já tiver sido decretada sua prisão preventiva.

<sup>33</sup> Art. 4º. Constitui também abuso de autoridade: i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade.

## **4 DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA PESSOA PRESA EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NAS PRISÕES PROCESSUAIS**

### **4.1 O Decreto nº 592/1992 e o Decreto nº 678/1992: a internalização do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e da Convenção Americana de Direitos Humanos**

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), tratado internacional de proteção aos direitos humanos, foi aprovado pelo Brasil via Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991, e promulgado por meio do Decreto Presidencial nº 592, de 6 de julho de 1992.

Ante a problemática da inexistência de força vinculante dos atos normativos – resoluções – elaborados pela Organização das Nações Unidas (ONU), difundiu-se a tendência de edição de tratados internacionais de proteção humanitária. Neste cenário, como uma das manifestações primárias da tendência mencionada, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos foi aprovado em 1966 e entrou em vigor a partir de 1976. (MONTEIRO NETO, 2018, p. 41).

No que tange à Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), reputada convencionalmente como Pacto de San José da Costa Rica, tem-se que foi criada em 1969 e entrou em vigor em 1978, após a 11ª ratificação, realizada pelo Peru. O Brasil somente veio a ratificar esse tratado ano de 1992<sup>34</sup>, após transcorrer-se 24 anos de regime militar<sup>35</sup>. (MONTEIRO NETO, 2018, p. 38)

O Brasil ratificou a CADH por meio do Decreto Legislativo nº 27/92, sendo promulgada pelo Decreto Presidencial nº 678/92, em 6 de novembro de 1992. Assumiu, a

---

<sup>34</sup> Conforme entendimento de André de Carvalho Ramos (2013, p. 215): “O Brasil demorou a ratificar a Convenção Americana de Direitos Humanos diante do regime político vivenciado no país, e apesar de ter participado da Conferência que deu forma à Convenção, o fez apenas como meio de dar uma aparência de normalidade à comunidade internacional. Assim, se na Europa Ocidental a Convenção Europeia de Direitos Humanos nasceu do esforço de Estados Democráticos em demonstrar sua diferença com Ditaduras, a Convenção Americana nasceu do esforço de Ditaduras em demonstrar sua semelhança com Estados Democráticos [...]”.

<sup>35</sup> Veja-se o que interpreta Aldemar Monteiro da Silva Neto (2016, P. 61) em relação a esta temática: “O Brasil, assim como diversos Estados latino-americanos, foi acometido por ditadura no período pós-guerra, oportunidade em que ocorrem inúmeras violações a direitos humanos. Em decorrência disso, a grande maioria dos tratados internacionais que versavam sobre aqueles direitos não foram ratificados naquela época. Apenas com a redemocratização, em meados da década de 80, iniciou-se o processo de ratificação dos principais tratados.”

partir de então, a obrigação internacional de garantir o seu cumprimento, vinculando-se ao seu texto original (GIACOMOLLI, 2014, p. 07).

Quanto à relevância da CADH, Ramos (2013, p. 217, grifos do autor) a atribui caráter basilar, pois, em suas palavras “[...] impõe ao Estado-membro o dever de *zelar* pelo respeito dos direitos humanos reconhecidos e de *garantir* o exercício dos mesmos por parte de toda pessoa que é sujeita à sua jurisdição [...]”.

Ademais, o objetivo central do aludido pacto internacional é consolidar um regime de liberdade pessoal e de justiça social, firmado no respeito aos direitos humanos intrínsecos à pessoa humana, independentemente do país de origem ou de residência do indivíduo (SANTOS, 2017, p. 72).

No mesmo sentido, tem-se a reflexão de Gomes e Mazzuoli (2013, p. 33), ao assentarem que “[...] o propósito da Convenção é a proteção da pessoa, não importando se por lei ou por outra medida estatal qualquer”. Deste modo, revela-se ainda a ausência de preocupação do diploma internacional com a espécie normativa interna que dará cumprimento às suas premissas, contanto que estas sejam efetivadas.

No tocante ao procedimento de internalização, assunto pertinente a ambos os tratados mencionados, verifica-se que, preliminarmente, o tratado internacional é aprovado pelo Congresso Nacional, para que então seja promulgado pelo Presidente da República. A partir desta promulgação, as disposições normativas do texto passam a ter vigência e eficácia plena no ordenamento interno (BRAGA, 2018, p. 25).

Assim sendo, os tratados internacionais ingressam no ordenamento brasileiro com força própria, de modo que o Decreto Presidencial promulgante tem a função de garantir publicidade ao conteúdo material destas normas, definindo ainda o início da vigência (MOREIRA, T. O., 2015).

Cumprido frisar que as disposições normativas do texto do tratado passam a integrar o direito interno. Desta feita, logo que o Congresso ratifica normas internacionais, assume a obrigatoriedade de legislar ou normatizar, em âmbito nacional, no mesmo sentido do que foi pactuado internacionalmente (PIOVESAN, 2004).

## 4.2 As teorias acerca dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos: classificações e aplicações

O exame da teorização relativa aos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos importa na melhor compreensão da obrigatoriedade de realização das audiências de custódia no Brasil.

Em análise às teorias relativas à hierarquia das normas internacionais internalizadas ao ordenamento pátrio, permite-se compreender o processo de adequação normativa das estruturas brasileiras às formatações externas. Assim, há de se verificar a sistemática de ingresso e de aceitabilidade das normas internacionais frente aos regramentos constitucionais instituídos em 1988. (BRAGA, 2018, p. 24)

A Constituição Federal (CF), na promulgação de seu texto originário, omitiu-se em definir uma posição hierárquica para os tratados internacionais no escalonamento no ordenamento jurídico interno.

Significa afirmar, portanto, que, em sua formulação histórica, a CF não estabeleceu, com precisão legislativa, a natureza jurídica dos tratados internacionais, tampouco, mais especificamente, dos tratados que versam sobre direitos humanos. A partir dessa ausência de regência constitucional, surgiram diversas teorias acerca do caráter normativo dos pactos internacionais.

Nesse sentido, conceberam-se, com base texto constitucional originário, em síntese, quatro correntes doutrinárias acerca da normatividade dos tratados: 1) que os tratados internacionais teriam caráter supraconstitucional; 2) que os tratados internacionais teriam caráter constitucional; 3) que os tratados teriam caráter infraconstitucional, mas supralegal; e 4) que os tratados internacionais estariam em paridade com a legislação ordinária (PIOVESAN, 2008).

Deste modo, de acordo com o Supremo Tribunal Federal (STF), a teoria inicialmente acolhida enquadrava os pactos internacionais no sistema do “monismo nacionalista moderado”. Neste sistema paritário, o tratado, sendo devidamente ratificado, ganha força de norma interna, de modo a revogar as disposições em contrário e interferir na eficácia de leis posteriores que lhe violem. Cria-se, assim, a condição na qual os tratados internacionais situam-se no mesmo plano e grau de eficácia das leis internas, tendo o mesmo *status* e valor jurídico (URSAIA, 2003).

Destarte, os tratados internacionais ordinários, que não versam sobre direitos humanos, são recepcionados como normas legais, isto é, para os tratados comuns, é adotada a

tese da paridade com a legislação ordinária. Contudo, em relação aos tratados de direitos humanos, havia que se admitir a incompatibilidade da teoria paritária, sobretudo por estes estarem relacionados à percepção da existência e da defesa de direitos naturais, bem como com a necessidade de influência na interpretação dos textos legais para uma formulação mais humanista (GOMES; MAZZUOLI, 2009).

A referida desconformidade ficou ainda mais evidente após a introdução do §3<sup>o</sup><sup>36</sup> do art. 5º da CF, por intermédio da Emenda Constitucional (EC) nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que entabulou expressamente a distinção legislativa entre os tratados de direitos humanos e os demais tratados internacionais.

Nessa conjuntura, ao verificar-se a existência de pactos humanitários ratificados em momento anterior à Emenda Constitucional nº 45, e, portanto, não alcançados pela norma do §3º do art. 5º da CF, fez-se necessária a estruturação de uma teoria justificadora da hierarquia normativa destas normas – que versam sobre direitos humanos, mas foram ratificadas antes da EC nº 45/04 (BRAGA, 2018, p.25).

Diante desse contexto, a Constituição impôs uma mudança na forma de interpretação do direito internacional em relação ao direito interno. Em observância ao art. 4<sup>o</sup><sup>37</sup> da CF, que estabelece os princípios que determinam as relações internacionais, prestigiou-se a prevalência dos direitos humanos, nos moldes do inciso II deste mesmo dispositivo.

Logo, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343<sup>38</sup>, exarado em 3 de dezembro 2008, consolidou-se o posicionamento do STF quanto ao status hierárquico dos tratados de direitos humanos em relação à legislação interna. Estruturou-se a tese da supralegalidade, a partir do caso da proibição da prisão do depositário infiel, no qual se compatibilizou a legislação nacional com o entendimento do art. 7º, § 7<sup>o</sup><sup>39</sup>, CADH, em interpretação do inciso LXVII do art. 5<sup>o</sup><sup>40</sup> da CF.

---

<sup>36</sup> Art. 5º § 3º. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

<sup>37</sup> Art. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:  
II - prevalência dos direitos humanos;

<sup>38</sup> Ementa: PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubsistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

<sup>39</sup> Art. 7º, § 7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

<sup>40</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Assim, em face do que fora proposto na CADH, esse marco estabeleceu a mudança de entendimento do STF em relação aos tratados de direitos humanos, que ganharam o *status* de norma supralegal. Na pirâmide normativa hierárquica, os pactos humanitários foram colocados acima das leis – sejam as leis ordinárias ou complementares –, e abaixo da Constituição, criando um novo nível de hierarquia.

Desta feita, compreende-se que os tratados assinados em momento anterior à EC nº 45 possuem o denominado *status* supralegal.

Salienta-se, por fim, que a norma que ensejou a mudança de entendimento do STF foi justamente a CADH (Pacto de San José), com contribuições do PIDCP. Torna-se evidente que as normas internacionais instituidoras das audiências de custódia possuem o caráter da supralegalidade, revelando, portanto, a obrigatoriedade de realização do ato.

#### **4.3 Da obrigatoriedade de realização da audiência de custódia nas prisões processuais**

Os tratados internacionais de direitos humanos firmados pelo Brasil que internalizam o instituto da audiência de custódia, ambos já analisados neste capítulo, não discriminam as hipóteses de prisão em que a audiência de apresentação deva ser realizada.

Isto é, não há menção expressa nos diplomas internacionais se tão somente em virtude da prisão em flagrante deve a pessoa presa ser apresentada em juízo, ou se, também, em decorrência dos outros tipos de prisões processuais – prisão preventiva e prisão temporária.

Desse modo, o Brasil assumiu, perante a comunidade e os organismos internacionais, o compromisso de proteger, defender e implementar o direito de apresentação à autoridade judicial das pessoas presas, em geral, sem distinções quanto à modalidade de prisão.

Enquanto signatário de tratados internacionais de proteção aos direitos humanos que estabelecem a referida garantia de apresentação sem especificação quanto à espécie de prisão a que se aplica, o Brasil deve ajustar seu ordenamento jurídico em conformidade com as regras internacionais, e atentar à obrigatoriedade conferida aos textos humanitários ratificados.

Acerca dessa questão, assevere-se o que precisamente escreve Paiva (2015, p. 58):

---

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

[...] os direitos e garantias previstas nos tratados internacionais de direitos humanos não podem ficar, sob pena de ineficácia e enfraquecimento do sistema internacional de proteção dos direitos humanos, condicionadas à correspondência normativa no Direito interno de cada país.

No mesmo seguimento, conforme escólio de Pacelli (2013, p. 19), a “[...] adesão às normas internacionais, subscritas, ratificadas e promulgadas pelo Brasil, implicará a adoção de regras processuais penais eventualmente ali previstas”.

Outrossim, esclareça-se que a implementação das audiências de custódia de forma restrita aos flagrantes culmina no cumprimento não integral dos tratados de direitos humanos ratificados pelo ordenamento brasileiro (LOPES JR., PAIVA, 2014).

Entende-se que os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos e são ratificados pelo Estado brasileiro constituem-se como mandamentos obrigatórios de melhor efetivação, de modo que a sua não realização permite a intervenção do controle de convencionalidade, seja pelo cumprimento administrativo – tal qual foi realizado pelo CNJ no Projeto Nacional Audiência de Custódia –, seja pelo controle judicial, tal qual imposto pela ADPF 347 (MAZZUOLI, 2011).

Acrescente-se, ademais, que, uma vez incorporado o tratado humanitário, este deve ser aplicado na forma que traga maior amplitude às garantias e promova melhor persecução dos objetivos ali alçados, prestigiando a tutela dos direitos humanos, bem como dos direitos fundamentais correlatos (MAZZUOLI, 2011).

Neste sentido, é dever do judiciário realizar o controle de convencionalidade, no caso concreto, para a efetivação dos direitos humanos, adequando as normas internas aos tratados internacionais de proteção humanitária, prezando pela maior efetivação daqueles direitos (SILVA NETO, 2016, p. 76).

Finalmente, resta comentar ainda que os tratados humanitários não devem ser considerados apenas parâmetros normativos. De forma diversa, devem também ser utilizados como critérios hermenêuticos, servindo à interpretação e à inspiração jurídica, no sentido da maior efetividade à proteção dos direitos universalizáveis (MAUÉS, 2013).

Dessa forma, a restrição de realização da audiência de apresentação a uma única modalidade de prisão processual, ainda que não exista previsão legal e constitucional no sentido de estender sua obrigatoriedade às demais cautelares, afronta o disposto nos pactos internacionais e viola a intenção da ordem internacional de proteção aos direitos humanos.

Ademais, lembre-se que a audiência de custódia, como visualizou-se ao longo deste trabalho, não tem a finalidade exclusiva de fazer com que a autoridade judiciária tome conhecimento do auto de prisão em flagrante.

Para além, o instituto persegue objetivos mais amplos e genéricos, também pertinentes às demais modalidades de prisões processuais: viabiliza o imediato contato do juiz com o preso – possibilitando uma análise com maior grau de realismo acerca das razões necessárias à manutenção da prisão –, além de ser reputado, pela doutrina (ROSA, 2016), como meio eficaz para prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão.

#### ***4.3.1 A expressão “pessoa detida ou retida” dos Pactos Internacionais***

Em análise dos textos internacionais que estabeleceram a audiência de custódia como uma garantia a ser assegurada pelo aparato estatal, nota-se que o direito de apresentação imediata em juízo foi conferido aos indivíduos que tiverem sua liberdade restrita em razão de haverem sido “presas” ou “detidas”. Surge, portanto, a necessidade de reflexão acerca da diferenciação anotada no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, bem como na Convenção Americana de Direitos Humanos (ALFLEN, 2017).

Com isto, observa-se que os referidos diplomas humanitários buscaram criar um instituto de apresentação amplo, conferindo-o caráter mais abrangente possível, de modo a assegurar, indiscriminadamente, a garantia de apresentação à pessoa que foi privada de sua liberdade. Nesse viés, a audiência deve ser realizada com toda pessoa presa, independentemente das circunstâncias da prisão (ALFLEN, 2017).

À vista disso, é imperioso compreender, conforme aponta Maués (2013, p. 228), que

[...] a ratificação de um tratado de direitos humanos pelo Brasil implica que novos princípios terão que ser levados em conta na interpretação [...] o que exigirá o reconhecimento de outros direitos e a extensão de direitos já reconhecidos [...]. Isso significa que, algumas vezes, o Judiciário terá que rever sua jurisprudência em busca de coerência com o conjunto de princípios que regem o direito brasileiro, afastando aqueles precedentes que se mostrem incompatíveis com uma interpretação mais atualizada dos direitos fundamentais.

Assim, na análise das hipóteses de cabimento do instituto, tem-se que deve ser adotada uma interpretação menos restritiva, privilegiando a defesa dos direitos humanos que os tratados internacionais buscaram resguardar e atualizando a ordem interna com os novos princípios de proteção inseridos por meio da CADH e do PIDCP.

Neste seguimento, em que pese o presente trabalho tratar apenas das prisões processuais, importa também colacionar o entendimento de que a expressão “pessoa presa”

refere-se àquela que sofre privação de sua liberdade em razão de condenação criminal, reportando-se, nesse sentido, à pessoa que inicia o cumprimento de pena privativa de liberdade. De modo diverso, a expressão “pessoa detida” diz respeito ao indivíduo que tem sua liberdade privada por motivo distinto da imposição de uma pena. Esta última expressão é, portanto, um conceito aferido por exclusão, e abarca também os casos de prisões processuais (ALFLEN, 2017).

Ante a diferenciação exposta, com base nos textos originais dos tratados que o Brasil é aceitante, há de considerar-se que, havendo interpretações – claramente extensivas – até mesmo no sentido de realização da audiência de custódia em casos de início de cumprimento de pena, não faz sentido defender a restrição de sua obrigatoriedade ao flagrante, negando sua realização nas hipóteses das prisões preventiva e temporária.

#### **4.3.2 O art. 1º da R213/2015**

O artigo 1º da R213/2015<sup>41</sup> determina que toda pessoa presa em flagrante delito deva ser, obrigatoriamente, apresentada perante a autoridade judicial em 24 horas, para prestar depoimento sobre as circunstâncias em que se realizou a prisão ou apreensão (BRASIL, 2015).

Aparenta-se, portanto, que a audiência de custódia deve ser realizada tão somente nas hipóteses de prisão em flagrante delito, não sendo mencionadas as outras formas de prisão cautelar existentes em nosso ordenamento jurídico, adotando restrição não disposta nos diplomas internacionais.

O dispositivo também estabelece o prazo de 24 horas para a apresentação do preso em audiência. Esta disposição merece especial análise em razão da necessidade de cumprimento deste prazo e pelas consequências que a razoável duração do processo implica nas audiências de custódia (BRAGA, 2018, p. 63).

O item 5 do art. 7º da Corte Americana de Direitos Humanos garante a possibilidade do preso ser levado à presença da autoridade judiciária “imediatamente”. Dessa forma, percebe-se que não é fixado internacionalmente o tempo dentro do qual deve ocorrer a apresentação, mencionando-se, genericamente, a imediatidade do ato.

---

<sup>41</sup> Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.

De forma análoga, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos estabelece o direito de ser apresentado “sem demora”, expressão semelhantemente ampla que não fixa limite temporal pelo qual seria considerado ilegal a não realização da apresentação.

A situação do tempo no processo é relevante a qualquer cidadão, mas quando se trata de pessoa presa, o lapso temporal ganha relevo diferenciado, visto que os prejuízos se protraem diretamente no tempo – não é possível restituir o tempo indevidamente passado em uma unidade prisional. A demora dos processos no ordenamento brasileiro e a precariedade das condições prisionais são máximas reconhecidas, e por isso cabe atenção ao fato de que o Brasil seja signatário de tratados que impõem a verificação do tempo das prisões como fator relevante (WERMUTH, 2016).

O termo “sem demora” indica, pelo menos do ponto de vista normativo mais genérico, o menor tempo possível para fins de realização da audiência de custódia. Desse modo, quanto menor o tempo, mais efetiva estará a atuação do judiciário e melhor se atingirá o objetivo da audiência de apresentação (PENTEADO, 2003).

Nesse sentido, a regulamentação da R213/2015 estabeleceu o prazo de 24 horas para o procedimento, considerando o parâmetro do art. 306º, parágrafo único, do Código de Processo Penal – mais uma vez em previsão mais restritiva do que aquela delimitada nas convenções internacionais (AVILA, 2016, p. 312-313).

#### *4.4.2.1 A atecnia da redação do dispositivo*

Como visto, a norma do artigo 1º estabelece que “toda pessoa presa em flagrante delito” deve ser obrigatoriamente apresentada ao juízo competente. Dessarte, a redação do dispositivo limitou-se a mencionar a hipótese de flagrante-delito, levando a crer, à primeira leitura, que a R213/2015 não abarca as demais espécies de prisões processuais previstas no ordenamento brasileiro vigente, não sendo a elas aplicável, por isto, o procedimento de custódia.

Todavia, o entendimento doutrinário que tem se consolidado é em sentido contraposto, orientando que a audiência de custódia deva ser realizada em todos os tipos de prisão. Assim, muito embora em diversos casos o instituto não possa influenciar na liberdade do indivíduo (como seria na hipótese de prisão decorrente de sentença transitada em julgado, na qual a culpa do condenado encontra-se exaustivamente apreciada e sob o manto da coisa julgada), ainda assim poderá cumprir outra de suas finalidades precípuas, a de evitar maus-tratos e tortura (PAIVA, 2015; TÁVORA; ALENCAR, 2015).

Nesta senda, em observância à influência doutrinária extensiva, e, sobretudo, ao seu papel de regulamentar uma garantia consagrada por normas de status supralegal, a R213/2015 não poderia pretender-se a limitar a realização da audiência de custódia às prisões em flagrante. Isto porque, nos termos anotados por Alflen (2017) tal limitação “[...] implicaria em flagrante violação à norma que lhe é superior e, portanto, considerando o controle de supralegalidade (ou de convencionalidade difusa), deveria ser invalidada”.

Deste modo, o dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática, considerando sua integralidade, especialmente sua parte final, em que se menciona a expressão “circunstâncias que se realizou sua prisão ou apreensão”. Para Alflen (2017), tal expressão abarca, além da prisão definitiva, todas as espécies de prisão cautelar.

Neste cenário, há de se concluir que a referência específica ao flagrante delito constitui notória impropriedade técnica decorrente da má elaboração do referido dispositivo. (ALFLEN, 2017) Não se descaracteriza, portanto, a natureza obrigatória da realização da audiência de apresentação nos demais casos de prisão processual.

#### **4.4.3 O art. 13º da R213/2015**

Além disto, acrescente-se que a interpretação sistemática mencionada na subseção acima não fica adstrita somente ao sentido do dispositivo em si (art. 1º, da R213/2015), mas, de forma mais abrangente, deve propiciar a compreensão sistêmica de toda a resolução. Dessa forma, faz-se necessária a apreciação conjunta do art. 1º com o art. 13º<sup>42</sup> da R213/2015.

Corroborando com os argumentos já discutidos neste capítulo, a redação do art. 13º dispõe, expressamente, que a audiência de custódia “[...] também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar [...]” (CNJ, 2015).

Em sequência, o texto do aludido dispositivo designa a aplicabilidade subsidiária das demais disposições da resolução aos procedimentos de custódia em sede de prisão preventiva ou temporária, ressalvando a necessidade de compatibilidade das referidas normas com a modalidade de prisão cautelar a ser custodiada (ÁVILA, 2017).

---

<sup>42</sup> Art. 13. A apresentação à autoridade judicial no prazo de 24 horas também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos nesta Resolução.

Outrossim, o caráter obrigatório insculpido no art. 1º da R213/2015 ao tratar da prisão em flagrante denota-se completamente compatível e extensível ao procedimento de apresentação dos demais presos cautelares (ÁVILA, 2017).

Logo, no tocante à obrigatoriedade, a audiência de apresentação deve ser considerada igualmente exigível nas hipóteses arroladas pelo artigo 13. Segundo anota Ávila (2017),

[...] em que pesem as dificuldades de deslocamento, decorrentes de problemas estruturais-orçamentários em nossas polícias, não parecem ser estes argumentos suficientes para afastar a necessidade de audiência de custódia.

No mesmo sentido, é a norma do parágrafo único<sup>43</sup> do dispositivo em análise, a qual obriga que os mandados de prisão contenham, de forma expressa, a determinação de que, no momento de seu cumprimento, o indivíduo sujeito à prisão seja imediatamente apresentado à autoridade judicial que decretou a expedição de tal ordem.

Registre-se ainda, nos escritos de Alflen (2017), que [...] em virtude da incongruência verificada entre as próprias disposições da Resolução, deve o ato normativo ser alterado a fim de se proceder a sua uniformização.

Compactua-se com o pensamento do autor citado. Ora, não faz sentido que o art. 1º da R213/2015 mencione tão somente os flagrantes, como se a garantia fosse a eles restrita. Cria-se, a partir desta redação, a falsa percepção de que toda a resolução e, portanto, todo o procedimento de custódia nela previsto, é estruturado apenas para os casos de prisão em flagrante.

Decorre dos argumentos suscitados, portanto, a necessidade de reforma do dispositivo normativo (art. 1º) a fim de sanar as disparidades existentes, considerando que a delimitação por ele imposta vai de encontro à ideia de generalização do procedimento de apresentação a toda pessoa presa consagrada no art. 13º.

---

<sup>43</sup>Parágrafo único. Todos os mandados de prisão deverão conter, expressamente, a determinação para que, no momento de seu cumprimento, a pessoa presa seja imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho propôs-se a compreender a normatividade dos tratados internacionais de direitos humanos que versam acerca da garantia de apresentação da pessoa em audiência de custódia, buscando verificar a obrigatoriedade de realização do referido procedimento nas diversas modalidades de prisões processuais existentes no ordenamento jurídico brasileiro, de forma irrestrita à prisão em flagrante.

Dispôs-se, ainda, a examinar as audiências de custódia enquanto produto da Convenção Americana dos Direitos Humanos e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, bem como diferenciar as prisões processuais atualmente existentes no direito processual brasileiro. Do exame, verificou-se as nuances das modalidades de prisões cautelares e as correlações que justificam a preocupação com a extensão do procedimento de custódia a todas as espécies estudadas.

Ademais, analisou-se a contínua evolução da sistemática brasileira de internalização dos compromissos assumidos internacionalmente. Assim, notou-se que as normas de direitos humanos, inicialmente, eram aceitas pelo ordenamento pátrio com base na teoria do “monismo nacional moderado”, implicando na paritariedade entre normas internacionais e internas.

Nessa conjuntura, verificou-se que, conforme o entendimento jurisprudencial adotado pelo STF no Recurso Extraordinário nº 466.343/SP, em dezembro de 2009, as normas internacionais de proteção aos direitos humanos ratificadas pelo Brasil passaram a ingressar no ordenamento jurídico como instrumentos positivos compreendidos no nível hierárquico-normativo da supralegalidade, sendo, portanto, dotados de obrigatoriedade supralegal.

Assim, considerando o caráter supralegal dos pactos humanitários, observou-se que, em razão da superioridade hierárquica estabelecida em relação à legislação ordinária, confere-se às normas internacionais de proteção dos direitos humanos – não submetidas ao rito de constitucionalização – objetivos mais amplos e singelos do que a pura parametrização normativa.

Isto é, compreendeu-se que os referidos diplomas são também reconhecidos enquanto critérios hermenêuticos, norteadores da interpretação jurídica destinada à maior efetivação dos direitos e garantias universais. Funcionam, portanto, como normas estabelecedoras de mandamentos de efetivação, as quais devem, a todo tempo, prestigiar a supremacia das garantias inerentes à pessoa humanas.

Neste contexto, esclareceu-se que os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil que internalizam o instituto da audiência de custódia (Convenção Americana de Direitos Humanos e Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos), não discriminaram as modalidades de prisão em que deve a audiência de apresentação ser realizada.

Para tanto, analisou-se os textos originais da CADH e PIDCP, identificando-se a ausência de menção expressa aos flagrantes, haja vista os diplomas remeterem-se, respectivamente, às expressões “toda pessoa presa” e “qualquer pessoa presa”.

Atestou-se, nesse sentido, a inexistência da restrição adotada pelo art. 1º da Resolução 213/2015 ao estruturar o Projeto Nacional Audiência de Custódia, essencialmente, em função da prisão em flagrante.

Desse modo, verificou-se que, ao ratificar e internalizar a CADH e o PIDCP, ambos situados no campo da suprallegalidade, o país assumiu, ante a comunidade e os órgãos internacionais, o compromisso de garantir, zelar e implementar o direito de apresentação imediata à autoridade judicial das pessoas presas em geral, sem consignar distinções quanto à espécie de prisão.

Concluiu-se, nesse cenário, pela obrigatoriedade de apresentação da pessoa presa em audiência de custódia em todas as hipóteses de decretação de prisões processuais albergadas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Decorre do raciocínio apresentado, pois, a necessidade de reforma da redação do art. 1º da R213/2015, a fim de sanar as disparidades existentes na aludida resolução, considerando que a delimitação fixada no art. 1º contrapõe-se à ideia de generalização do procedimento concebida nos pactos de *status* suprallegal.

Isto porque, como signatário de tratados internacionais de proteção aos direitos humanos que estabelecem a referida garantia de apresentação sem diferenciação quanto à pessoa presa ou à espécie de prisão a que ela se aplica, o Brasil deve compatibilizar seu ordenamento jurídico em conformidade com referidas regras internacionais, atendo-se à obrigatoriedade conferida aos textos humanitários ratificados.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2012.

AFLEN, Pablo Rodrigo. Resolução 213: Artigo 1º. In: ANDRADE, Mauro Fonseca; AFLEN, Pablo Rodrigo. (Org.). **Audiência de custódia: comentários à Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça**. São Paulo: Editora do Advogado, 2017. cap. 1, p. 15-27.

ANDRADE, Mauro Fonseca. Resolução 213: Artigo 2º. In: ANDRADE, Mauro Fonseca; AFLEN, Pablo Rodrigo. (Org.). **Audiência de custódia: comentários à Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça**. São Paulo: Editora do Advogado, 2017. cap. 2, p. 43-55.

ARAÚJO, Francisco Firmo Barreto de. **O contraditório no inquérito policial e a atuação da Defensoria Pública**. 2016. 126 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2016.

ÁVILA, Gustavo Noronha de. Resolução 213: Artigo 13. In: ANDRADE, Mauro Fonseca; AFLEN, Pablo Rodrigo. (Org.). **Audiência de custódia: comentários à Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça**. São Paulo: Editora do Advogado, 2017. cap. 13, p. 167-173.

AVILA, Thiago André Pierobom de. Audiência de custódia: avanços e desafios. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 35, p. 301-333, set. 2016. Disponível em: <[http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/211/ril\\_v53\\_n211\\_p301.pdf](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/211/ril_v53_n211_p301.pdf)>. Acesso em: 14 out. 2019.

BADARÓ, Gustavo. **Direito processual penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, t. 2, p. 150-155.

BRAGA, Italo Farias. **Audiência de custódia e garantismo: análises empíricas da implementação na comarca de Fortaleza e a proteção dos direitos do autuado**. 2018. 105f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD, Fortaleza, 2018.

BRANDLISE, Rodrigo da Silva. Resolução 213. Artigo 12. In: ANDRADE, Mauro Fonseca; AFLEN, Pablo Rodrigo (Org.). **Audiência de custódia: comentários à Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça**. São Paulo: Editora do Advogado, 2017. cap. 13, p. 143-165.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 14 set. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 11 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 11 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.** Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L4898.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4898.htm). Acesso em: 18 set. 2019

BRASIL. **Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989.** Dispões sobre prisão temporária. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17960.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17960.htm). Acesso em: 11 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de descumprimento de preceito fundamental nº 347.** Custodiado; Integridade física e moral; Sistema penitenciário; Arguição de descumprimento de preceito fundamental; Adequação. 2015b. Relator: Marco Aurélio de Melo. Brasília, 9 de setembro de 2015. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 13 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 5.240.** Provimento conjunto 03/2015 do Tribunal de Justiça de São Paulo. Audiência de custódia. 2015a. Relator: Luiz Fux. Brasília, 20 de outubro de 2015. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10167333>. Acesso em: 13 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 466.343/SP.** Prisão Civil. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. 2009a. Relator: Cezar Peluso. Brasília, 8 de dezembro de 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 15 set. 2019.

CHOUKER, Fábio Hassan. Resolução 213. Artigo 4º. In: ANDRADE, Mauro Fonseca; AFLEN, Pablo Rodrigo (Org.). **Audiência de custódia:** comentários à Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça. São Paulo: Editora do Advogado, 2017. cap. 4, p. 63-69.

CNJ [Conselho Nacional de Justiça]. **Dados Estatísticos / Mapa de Implantação**. abr. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>>. Acesso em: 5 ago. 2019.

CNJ [Conselho Nacional de Justiça]. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>. Acesso em: 1 de set. 2019.

DINIZ NETO, Eduardo. Sociedade de risco, direito penal e política criminal. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 5, n. 2, p. 202-220, ago. 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **Democracia y garantismo**. Madrid: Trotta, 2008.

FROTA, Camila Espíndola Jefferson. **A efetivação de direitos e garantias do preso e a problemática dos prazos para a realização das audiências de custódia**. 55 f. 2017. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2017. Disponível em: <<https://uol.unifor.br/oul/conteudosite/?cdConteudo=8163986>>. Acesso em: 20 out. 2019.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido Processo Penal**: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. São Paulo. Editora: Atlas, 2014.

GOMES, Luis Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana de Direitos Humanos**. 4 ed. São Paulo: RT, 2013.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Tratados internacionais: valor legal, supralegal, constitucional ou supraconstitucional? **Revista de Direito**, São Paulo, v. 12, n. 15, p. 7-20, ago. 2009.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Prisões cautelares**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOPES JÚNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. Afinal de contas, quem tem medo da audiência de custódia (parte 1). **Revista Consultor Jurídico**, 13 fev. 2015. Disponível em: Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-fev-13/limite-penal-afinal-quem-medo-audiencia-custodia-parte>. Acesso em: 12 set. 2019.

LOPES JÚNIOR, Aury; PAIVA, Caio. Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal. **Liberdades**, São Paulo, n. 17, p. 11-23, dez. 2014.

MACHADO, Leonardo Marcondes. Resistência Crítica e Poder Punitivo: Diálogos em torno da Audiência de Custódia. **Revista Síntese Direito Penal e Processo Penal**, Porto Alegre, v. 16, n. 93, p. 40-53, ago./set. 2015.

MARQUES, Mateus. Resolução 213. Artigos 9º e 10º. In: ANDRADE, Mauro Fonseca; AFLEN, Pablo Rodrigo. (Org.). **Audiência de custódia: comentários à Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça**. São Paulo: Editora do Advogado, 2017. cap. 9, p. 116-131.

MAUÉS, Antônio Moreira. Supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos e interpretação constitucional. **Revista Internacional de direitos humanos**, São Paulo, v. 10, n. 18, p. 214-235, jun. 2013. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r32493.pdf>>. Acesso em: 2 set. 2019.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Teoria Geral do Controle de Convencionalidade. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 98, n. 889, p. 105-147, nov. 2009.

MEDICI, Sergio de Oliveira. Aspectos da Prisão em Flagrante. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 14, p. 302-310, 1996.

MELO, Marcus Alan de. Resolução 213. Artigo 7º. In: ANDRADE, Mauro Fonseca; AFLEN, Pablo Rodrigo. (Org.). **Audiência de custódia: comentários à Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça**. São Paulo: Editora do Advogado, 2017. cap. 7, p. 80-91.

MELO, Raphael. **Audiência de Custódia no Processo Penal conforme a Resolução nº 213 do CNJ e Projeto de Lei nº 554/2011** do Senado. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **INFOPEN**. Disponível em: <http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-enitenciaras>. Acesso em 19 ago. 2019.

MONTEIRO NETO, Figueiredo. **A audiência de custódia e sua incapacidade de contenção do poder punitivo.** 2018. 116 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Toledo, 2018.

MOREIRA, Thiago Oliveira. **A aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos pela jurisdição brasileira.** 2015. 362 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2015.

NUCCI, G. de S. **Código de processo penal comentado.** 12. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme. **Manual de processo penal e execução penal.** Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal.** 17.ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2013.

PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e o Processo Penal Brasileiro.** 1ª ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

PAULA, Edimar de. **Audiência de custódia no estado do Tocantins, implantação, resultados e desafios.** 2019. 127f. Dissertação (Mestrado profissional e interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) – Universidade Federal do Tocantins, Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, Palmas, 2019.

PEREIRA, Antônio. **A audiência de custódia no direito brasileiro.** 2017. 65 f. Monografia (Especialização em Direito Processual Penal) – Escola Superior da Magistratura do Ceará, Fortaleza, 2017.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

REBOUÇAS, Sérgio. **Curso de direito processual penal.** Salvador, BA: Juspodivim, 2017.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jôgos.** 3. ed. revista, atualizada e ampliada. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

ROSA, Alexandre Moraes da; BECKER, Fernanda E. N. In: SANTORO, Antônio Eduardo Ramires; GONÇALVES, Carlos Eduardo (Org.). **Audiência de Custódia**. Rio de Janeiro: D'Plácido, 2017. cap. 1, p. 11-29.

SANTOS, Ercolis Filipe Alves. **Audiência de custódia: prelúdio da desconstrução da cultura de torturar no Brasil por meio da superação da normalidade do desumano? 2017. 123 f.** Dissertação (Pós-Graduação em Direito) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, 2017.

SILVA, João Ricardo Anastácio; FELIX, Leonardo Martins. A audiência de custódia como controle jurisdicional da prisão em flagrante. **Revista Eletrônica de Direito**, Londrina, v. 1, n. 1, p. 16-33, jul. 2016. Disponível em: <http://www.unifil.br/portal/images/pdf/documentos/revistas/revista-juridica/edicao-2016.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2019.

TÁVORA, N.; ALENCAR, R. R. **Curso de direito processual penal**. 10. ed. revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodivm, 2015.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. Salvador: Juspodium, 2013.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. Biblioteca Universitária. **Guia de normalização de trabalhos acadêmicos da Universidade Federal do Ceará**. Fortaleza, 2019.

URSAIA, Maria Lúcia Lencastre. Vigência e eficácia da norma convencional na ordem jurídica brasileira. **Revista CEJ**, São Paulo, v. 59, n. 1, p. 33-48, mai. 2003. Disponível em: <<http://www.trf3.jus.br/lpbin22/lpext.dll/FoIRevistas/Revista/revs.nfo.103e.0.0.0/revs.nfo.103f.0.0.0/revs.nfo.1041.0.0.0?fn=document-frame-nosync.htm&f=templates&2.0>>. Acesso em: 19 out. 2019.

VASCONCELOS, Eneas. Resolução 213 do CNJ 1º. In: ANDRADE, Mauro Fonseca; AFLEN, Pablo Rodrigo. (Org.). **Audiência de custódia: comentários à Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça**. São Paulo: Editora do Advogado, 2017. cap. 6, p. 75-79.

VILELA, Hugo Octávio. Audiência de custódia: a inconstitucionalidade dos acórdãos da ADIn nº 5.240/2015, da ADPF 347 MC/DF e da resolução CNJ 213 de 15 de dezembro de 2015. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 105, n. 970, p. 195-208, ago. 2016.

WEIS, C.; JUNQUEIRA, G. O. D. A obrigatoriedade da apresentação imediata da pessoa presa ao juiz. **Revista dos tribunais**, São Paulo, v. 101, n. 921, p. 331-355, jul. 2012.

WEIS, Carlos. A obrigatoriedade da apresentação imediata da pessoa presa ao juiz. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 921, p. 331-355, jul. 2012.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Audiências de custódia e proteção/efetivação de direitos humanos no Brasil. **Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 5, n. 1, dez. 2017. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/viewFile/201/pdf>. Acesso em: 18 out. 2019.